ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DESPENALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS E SEU IMPACTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lara Maria Balduci Rezende

Rio de Janeiro
2026

LARA MARIA BALDUCI REZENDE

A DESPENALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS E SEU IMPACTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Monografia apresentada com exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador:
Profa. Elisa Ramos Pittaro Neves.
Coorientadora:
Profª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

LARA MARIA BALDUCI REZENDE

A DESPENALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS E SEU IMPACTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aprovada em _____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

Convidado: Prof. José Maria de Castro Panoeiro - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

Orientadora: Prof.ª Elisa Ramos Pittaro Neves – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha base. Enquanto indivíduo, jamais chegaria aonde cheguei se não fosse por todos aqueles que me sustentaram até aqui. Pai, mãe e Nana, meus alicerces. Obrigada por todo o amor que vocês sempre me deram. Obrigada pelos ensinamentos, pelos incentivos e por acreditarem em mim. Não só na vida acadêmica, mas em todos os aspectos do que faz um bom ser humano.

Aos meus tios, tias, primos e primas, em especial Solange Balduci e Sebastião Carlos, a quem considero como pais. Obrigada por cuidarem de mim como filha. Aos meus avós, pioneiros, que batalharam e enfrentaram todas as adversidades de uma vida de limitações para que seus filhos pudessem almejar coisas maiores.

À Luiza, que viveu cada segundo dessa pós-graduação ao meu lado. Que segurou minha mão quando mais precisei, chorou o meu choro e sorriu o meu riso. Á você, dedico toda a minha admiração. Sou muito grata por ter encontrado uma pessoa tão genuinamente boa para partilhar essa vida.

Gostaria de agradecer também aos meus colegas de classe, que me acompanharam ao longo dessa jornada intensa que é a Escola da Magistratura. Sem vocês, os dias seriam mais cinzas e as manhãs mais longas. Com carinho, agradeço especialmente a Jessie, Isabella, Gabriel, Mayara, Fernanda, Gysella, Felipe e Pedro. Fico honrada em ter cultivado amizades que agora vigoram para além da vida acadêmica.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Elisa, pela dedicação, pela disponibilidade e pelas valiosas contribuições, fundamentais para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho.

O ser humano, enquanto ser social, não se sustenta só. Dedico a todos o meu reconhecimento da importância que tiveram em minha história. Sou muito mais feliz por ter chegado até aqui com a ajuda de todos vocês.

SÍNTESE

O presente trabalho analisa as repercussões que a política de drogas no Brasil tem no sistema penal e penitenciário. Dessa maneira, observa-se a origem e fortalecimento das organizações criminosas sob a ótica da política carcerária brasileira. Aborda-se também, em termos legislativos, a distinção feita entre usuários e traficantes feita pela Lei n° 11.343/06, demonstrando as falhas interpretativas advindas desse modelo, que favorece a desigualdade punitiva. O estudo também aborda o Recurso Extraordinário 635.659 do Supremo Tribunal Federal, que discute a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Neste tema, critica-se a efetividade da abordagem do Tribunal no combate ao crime organizado, ao questionar se medidas públicas descoordenadas entre si são capazes de gerar mais prejuízos para a segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; tráfico de drogas; despenalização; facções criminosas; combate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....7

1. SURGIMENTO, ESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.....09
1.1 A ORIGEM DO COMANDO VERMELHO.....09
1.2 ASCENSÃO DO PCC.....15

2. DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS.....25
2.1. LEI Nº 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRÁFICO.....25
2.2. TEMA 0506 STF.....33

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO E A PROBLEMÁTICA DO RE 635659.....41
3.1. POLÍTICAS ESTATAIS E COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS 42
3.2 MECANISMOS ALTERNATIVOS 48

CONCLUSÃO.....58

REFERÊNCIAS.....60

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar o impacto da decisão emanada no RE 635659, com Tema de Repercussão Geral - Tema 506, pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou declarada a despenalização do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sob a ótica do combate às organizações criminosas dominantes no Brasil.

Surgidas entre as décadas de 1970 e 1980, a partir de um sistema prisional em crises, as associações criminosas se espalharam pelo mapa brasileiro, em verdadeira ascensão. Embora a Lei nº 11.343/06 seja considerada como marco legal no combate ao tráfico de entorpecentes, introduzindo penalidades severas, o Tema 0506, levanta preocupações sobre a possível legitimação de práticas criminosas e a adaptação das facções, que podem explorar a nova legislação para operar com menos riscos. Essa mudança tem implicações significativas para as políticas de segurança pública e a luta contra o crime organizado no país.

No primeiro capítulo, é estudado o surgimento das facções criminosas no território nacional, bem como sua forma de organização, conhecida pela eficiência em amplificar as estruturas criminosas de poder, que constam com um complexo fluxograma de hierarquia, territorialidade e violência. Suas atuações, embora tenham como principal escopo o tráfico de entorpecentes, se estenderam para os mais diversos tipos de delitos, fato este que demanda uma análise aprofundada de suas técnicas, visto que essas se infiltram cada vez mais nos meios legais de poder.

No segundo capítulo, são abordadas as disposições legais acerca do tráfico de drogas no país, fazendo-se um contraponto entre a Lei nº 11.343/06, principal meio legal na repressão e prevenção do tráfico, e o RE 635659, que definiu um critério objetivo para identificar os usuários, qual seja o limite de 40g de maconha ou 6 pés de *Cannabis Sativa L*. Nesta parte do trabalho, é investigado se os novos critérios estabelecidos são capazes de distinguir usuários de traficantes, de forma efetiva.

No terceiro capítulo, busca-se estudar as políticas estatais de combate ao tráfico, bem como o problema surgido do Tema 0506 do STF, em que a quantidade permitida aos usuários se amolda à prática do chamado “tráfico de formiguinha”, técnica utilizada pelos traficantes para se passarem por usuários de drogas, ao carregarem poucos gramas de entorpecentes por vez.

Neste capítulo, discute-se ainda sobre a possibilidade de o referido RE ter trazido verdadeira legitimação do principal braço das facções criminosas, ao não regulamentar o comércio de tais psicoativos. Objetivou-se, dessa forma, examinar e entender como as facções

criminosas se comportarão com os novos paradigmas estabelecidos no RE 635659. Por fim, analisam-se medidas alternativas de enfrentamento ao tráfico de drogas, que possam ser efetivas na erradicação desses grupos criminosos.

Para tanto, este trabalho se valerá de métodos qualitativos, explicativos e bibliográficos com o intuito de permitir uma melhor sustentação de sua tese, por meio de estudos na doutrina e legislação pátria.

1. SURGIMENTO, ESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

A história das facções criminosas brasileiras está intrinsecamente ligada ao sistema prisional da nação. Iniciadas como forma de auto-organização dos detentos, em prol de melhorias no interior das unidades prisionais, pouco a pouco foram transformadas em um verdadeiro complexo empresarial voltado à criminalidade, altamente rentável.

Pautadas no aproveitamento das mazelas sociais, tais organizações se aproveitam do vácuo estatal para se consolidarem popularmente. Não por acaso, dominam por meio do assistencialismo social e pela pacificação no interior de seus territórios, como verdadeiras forças paraestatais. Conquistam, assim, legiões de jovens que se alistam para seus domínios.

A análise histórica do surgimento das duas maiores facções criminosas do Brasil, realizada a seguir, tem o intuito de evidenciar como há falhas nas políticas públicas de combate ao crime organizado desde o seu nascimento.

1.1 A ORIGEM DO COMANDO VERMELHO

A organização criminosa denominada “Comando Vermelho” é, por muitos, conhecida como a mais antiga facção, criada nos idos da década de 60, período conturbado da história brasileira, que se consolidou no golpe civil-militar de 1964. Foi no contexto prisional ditatorial, que reuniu presos comuns e políticos no mesmo ambiente carcerário, que o Comando Vermelho encontrou as vias de seu nascimento[1]. Justamente por isso, talvez, é que a organização seja conhecida como “filha bastarda da ditadura”[2] .

Neste sentido, faz-se necessária uma breve análise do contexto histórico e social brasileiro na época em que vigorou a ditadura civil-militar, embora não seja esse o enfoque deste trabalho.

Pautado pela ideologia dominante no período da Guerra Fria, o regime militar tinha como função a estabilidade nacional contra as ameaças exteriores, adotando assim uma diretriz nacionalista, desenvolvimentista e anticomunista. Sua ascensão veio com a derrubada do governo de João Goulart, que se via acuado com a radicalização das esquerdas e direitas nacionais, de modo que o golpe foi amplamente aclamado por setores civis da sociedade. [3]

---

[1] AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho.** A história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1994.
[2] PENGLASE, Ben. The Bastard Child of the Dictatorship. **Luso-Brazilian Review**. Jun 2008. DOI: 10.1353/lbr.0.0001. Disponível em: https://lbr.uwpress.org/content/45/1/118. Acesso em: 18 nov. 2024
[3] SANTOS, Desiddee dos Deis. **Ditadura militar e democracia no Brasil:** história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

Sob o regime civil-militar é que o Estado inicia sua era violenta, alicerçada nas punições e repressões severas contra seus opositores, alcunhados todos de “subversivos”. Com uma estrutura de vigilância rigorosa, positivada pelo Ato Institucional n° 5 [4], o Estado brasileiro inaugura sua “era de chumbo”, forçando a esquerda nacional a adotar práticas referenciadas aos movimentos de guerrilha dos anos de 1950 e 1960. [5]

É sob essa conjuntura que as guerrilhas urbanas se instauram e as lutas armadas se intensificam, de modo que há, nesse momento, uma gama de presos políticos a serem realocados nas prisões nacionais, dentre elas, a mais importante para o estudo em voga, denominada Instituto Penal Cândido Mendes, localizado em Ilha Grande, Rio de Janeiro.

Anteriormente chamado de “Colônia Penal de Dois Rios”, o Instituto Penal, há muito, é associado ao sofrimento dos homens. Sua construção, na Primeira República, tinha como intuito a fiscalização sanitária dos navios advindos da África, servindo também como desembarque clandestino de escravos.[6] Dentre a sua história, o período mais importante remonta à década de 1960, quando foi promovido de colônia correcional à prisão de segurança máxima, recebendo assim presos de maior periculosidade.

Sob a alcunha de “Caldeirão do Diabo”, o presídio tinha condições deploráveis, em violação massiva de direitos fundamentais. Para os presos, faltavam itens básicos como colchões, cobertores e alimentos. Aos soldados, carecia o armamento necessário para guarnecer o local. Além disso, na área conhecida como “fundão”, onde ficaram alocados os presos políticos, a temperatura chegava comumente aos 50°C. [7]

---

[4] BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Estabelece medidas para a preservação da ordem e da segurança nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

[5] SANTOS, Desiddee dos Deis. **Ditadura militar e democracia no Brasil:** história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

[6] CANDOTTI, Fabio Magalhães. Demonização e afetividade na transição democrática brasileira: a sociologia da repressão de William da Silva Lima. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2022. Disponível em:https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/89764203/Demonizacao_e_afetividade_na_transicao_democratica_brasileira_a_sociologia_da_repressao_de_William_da_Silva_Lima-libre.pdf?1660661170=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDemonizacao_e_afetividade_na_transicao_d.pdf&Expires=1733770036&Signature=V5h~sUjLArLltxDcS9RvVMFRbEVwoihdvNDvxqdPuQr2m3Wp4y~w6v7YGMzlXRotWp011HxdEozAVzc56xoMUhJtG6g9RafX3vvwhO94uAlqng1mEyhISwUku3bzH7le752w0rUcIgHYQyxCQ93G2VA2Gpvkk2nuX5R4aWM1dcTH6EU~IxyYY2469PUlhDfCkkxA6fm0vISX5EvpKUzkWc17rp9bSTT0RbMp9swKDiTB1xyMuaKJI4C29COLCzewnOJD5ExZHOUVICoTB7efqUIo8cLcT3BtqBnv8Kf~1He7H4ZPN22B4zwVY5ySvGPdkoip0iZrAcQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 nov. 2024

[7] MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.** Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34372332/Artigo_-_organizacoes_criminosas_no_Brasillibre.pdf?1407268077=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA_ORIGEM_DO_CRIME_ORGANIZADO_NO_BRASILC.pdfExpires=1733588539&Signature=DPIBDrUhEqVmXihhY96h4pVY~uIL~mX9~o2HyVbgnHAKNFszL2OOw58itJJPytx79pCsi4BtOnZQ9B1r2ZwhcEIrrLSdDa4UvEERj3ZZguajtaQJB6cnusi4LgsiQIX3pncbv1aI60xHGbKMsa3VUpO2AZqkG84yNCE0Jm4mGCmju4EFQcnYjcqc3BQo8dEb~8OKFcqtUyEFHWO3iFTm8p5ZDt9mhUvfH4zPk9hS435M6DIvYk8mPmlMUpCU

Segundo Amorim [8], a ideia do governo era a de que os presos políticos passassem pelos mesmos sofrimentos que os detentos passavam no Brasil, embora ficassem separados em alas distintas. Ali, não importava a origem, a ideia era de massacre.

Foi somente com a Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1969 [9] que os presos políticos do fundão passaram a conviver com outros presos de alta periculosidade, como os assaltantes de bancos e outros tipos de encarcerados considerados comuns, enquadrados no regime mais severo da nova lei.

Neste sentido, escreve Amorim:

> Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despolitizar as ações da esquerda, tratando-as como "simples banditismo comum", o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho. [10]

De acordo com o pensamento, ao misturar as duas categorias de presos, os detentos políticos desapareceriam dentro do crime comum. O que houve, na realidade, foi a transmissão de saberes entre os grupos, que passaram a assumir estratégias de guerrilha no interior da unidade prisional para enfrentarem as condições insalubres do local onde habitavam. Assim sendo, os presos comuns começaram a se organizar em falanges, aglomerados de pessoas que tinham os mesmos interesses, assim como os guerrilheiros faziam.

Segundo William da Silva Lima, conhecido como um dos fundadores do Comando Vermelho, sob o vulgo de "professor", falange era uma gíria comumente utilizada no Rio de Janeiro para denominar as guerrilhas armadas da época. [11] Para além da gíria popular, falange remonta, em sua etimologia, à formação militar de combate utilizada pelos antigos gregos, denominada "batalhão de infantaria". [12] O significado da palavra reflete a realidade de guerra em que viviam os prisioneiros do Cândido Mendes, como bem explicitado pelo autor.

F4vmTjflyd0hG04wZZJGHXXvm6fBEYiWhxYBdxVSwLxYHsQ6g4Job988DLfQIXmsw4ngcZTXpra4I~xZsI5g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 nov. 2024

[8] AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho.** A história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1994.

[9] BRASIL. **Decreto Lei n° 898 de 29 de setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 18 nov. 2024.

[10] AMORIM, Carlos. **CV-PCC:** A irmandade do crime. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p.58.

[11] LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um.** Uma história do comando vermelho. Rio de Janeiro: Labortexto, 2001.

[12] DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/falange/. Acesso em: 21 nov. 2024.

> Conseguimos uma unidade praticamente total, e a disposição de luta era grande. A medida de número um — que representava uma verdadeira revolução cultural na cadeia — era a proibição de qualquer ato de violência de preso contra preso. As incompatibilidades pessoais deveriam ser deixadas de lado, para serem resolvidas na rua, pois era preciso criar, entre nós um ambiente tranquilo, que nos fortalecesse diante da repressão. Assalto, estupro ou qualquer forma de atentado estavam banidos. Uso de armas, só para fugir, se surgisse ocasião. Ou melhor: se conseguíssemos fazer a ocasião. Vivíamos procurando uma saída, tentando escapar de qualquer jeito. Nem animais suportariam passivamente aquele cativeiro cruel, em que tudo nos era dificultado. Nossas denúncias e reivindicações, por várias vezes encaminhadas à Justiça, definitivamente não eram levadas em conta. [13]

A convivência na galeria B, entretanto, foi pautada por diversas rusgas entres os presos políticos, em geral de classe média, e os presos comuns, advindos das classes mais baixas da sociedade, pois estes não eram vistos com igualdade por aqueles. Dessa percepção é possível afirmar que, embora tenham influenciado no pensamento dos demais encarcerados que lá habitavam, não se pode dizer que os intelectuais criaram a forma de organização criminosa que viria a prosperar, de responsabilidade única dos presos comuns.

Evidenciando essa informação está o fato de que, após perceberem a possibilidade da anistia, os militantes se isolaram das demais falanges, a fim de reafirmarem suas convicções políticas.

Sob o entendimento de que não haveria anistia para os demais encarcerados, e com o esvaziamento das celas pertencentes aos intelectuais, a Falange LSN ganha força ao reivindicar melhorias carcerárias para todos, ao contrário de outros grupos, que se organizavam em prol de seus próprios interesses.

A hegemonia da Falange LSN veio somente com um intenso embate contra a Falange do Jacaré, pertencente aos presos da zona norte do Rio de Janeiro, oriundos da favela do Jacarezinho. O grupo da conhecida galeria C era o dominante no Instituto Penal e, após desafiar as regras de convivência estabelecidas pelo embrionário do Comando Vermelho, se viu em meio a uma guerra, culminada na "Noite de São Bartolomeu", na qual marca a ascensão definitiva da agora denominada "Falange Vermelha". [14]

É a partir deste ponto que, segundo Amorim, a organização criminosa deixa de se preocupar com a busca pela sua consolidação em Ilha Grande e passa a se expandir para outras unidades prisionais. Sobre o tema, o autor escreve:

> A incredulidade das autoridades estaduais tem um preço: a experiência do "fundão" vai ser levada a todas as instituições penais. O braço da organização vai se estender ao redor dos quatorze mil presidiários do estado do Rio de Janeiro, especialmente

---

[13] LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um.** Uma história do comando vermelho. Rio de Janeiro: Labortexto, 2001. p. 60.
[14] AMORIM, Carlos. Comando Vermelho**. A história secreta do crime organizado.** Rio de Janeiro: Record, 1994.

> porque a direção do sistema penal comete um erro muito grave, transferindo para outras unidades carcerárias alguns dos líderes do Comando Vermelho e muitos dos seus inimigos. Momentaneamente, a população da Ilha Grande se reduz – mas a repercussão da matança aumenta. As novas e mais radicais palavras de ordem do Comando Vermelho são ouvidas em todas as cadeias. [15]

Dos grupos derrotados surgiria, nas próximas décadas, o que hoje se conhece como a facção criminosa "Terceiro Comando", outro subproduto do período militar. [16]

Logo haveria o declínio dos princípios que formaram a facção. Do lado de fora dos muros do presídio, os integrantes do grupo, composto principalmente por assaltantes de bancos, começariam a colocar em prática seus novos ideais, contribuindo, por exemplo, com uma espécie de caixinha para financiar fugas e melhorias para os companheiros encarcerados. O dinheiro proveniente das atividades criminosas é investido em ouro e em mercados de capitais.[17]

No mais, é estabelecido um manual de bom comportamento, verdadeiro guia moral para aqueles que estão soltos, que ficou conhecido como "As Doze Regras do Bom Bandido". [18] Aos poucos, o Comando Vermelho transforma seu aspecto político revolucionário em verdadeira organização da criminalidade.

Continuando seu oportunismo de omissões estatais, a agora consolidada facção se instala nas áreas mais precárias da cidade, até mesmo porque é de lá a proveniência da maioria de seus membros. Inicialmente vistos como "heróis do povo", o grupo mantinha com a comunidade uma relação próxima de apadrinhamento e assistencialismo social. [19]

Da expansão da criminalidade, surge um novo alvo, mais lucrativo e seguro do que os ataques às instituições financeiras. O tráfico de entorpecentes passa a ser a prioridade do Comando Vermelho na década de 80, sob a forte influência de seu novo líder, Rogério Lemgruber. [20]

---

[15] AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho.** A história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1994. p. 78.
[16] *Ibid.*
[17] LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um.** Uma história do comando vermelho. Rio de Janeiro: Labortexto, 2001.
[18] AMORIM, *op. cit*., 1994.
[19] MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.** Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34372332/Artigo_-_organizacoes_criminosas_no_Brasillibre.pdf?1407268077=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA_ORIGEM_DO_CRIME_ORGANIZADO_NO_BRASILC.pdfExpires=1733588539&Signature=DPIBDrUhEqVmXihhY96h4pVY~uIL~mX9~o2HyVbgnHAKNFszL2OOw58itJJPytx79pCsi4BtOnZQ9B1r2ZwhcEIrrLSdDa4UvEERj3ZZguajtaQJB6cnusi4LgsiQIX3pncbv1aI60xHGbKMsa3VUpO2AZqkG84yNCE0Jm4mGCmju4EFQcnYjcqc3BQo8dEb~8OKFcqtUyEFHWO3iFTm8p5ZDt9mhUvfH4zPk9hS435M6DIvYk8mPmlMUpCUF4vmTjflyd0hG04wZZJGHXXvm6fBEYiWhxYBdxVSwLxYHsQ6g4Job988DLfQIXmsw4ngcZTXpra4I~xZsI5g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 nov. 2024
[20] AMORIM, *op. cit*.

Certo é que os anos de 1970 e 1980 foram marcados pelo avivamento do uso de entorpecentes. Na América Latina, tem-se a ascensão dos cartéis colombianos de Medellín e Cáli, que buscavam ampliar seu mercado consumidor, já muito internacionalizado, para o Brasil. [21]

Com a adoção do tráfico de drogas como sua nova prioridade, cabe ao grupo criminoso consolidar sua influência nas favelas cariocas, de modo a assegurar os pontos de venda de entorpecentes. Inicia-se então a "tomada" nos morros, conhecida como a terceira fase da existência do Comando Vermelho.

Segundo Carlos Amorim, [22] o crescimento da organização criminosa no narcotráfico tem uma inesperada ajuda. Leonel Brizola, até então exilado, faz seu retorno político nas eleições estaduais de 1982 e institui uma política mais humanitária, em respeito ao cidadão desafortunado, que é habilmente aproveitada pelo crime organizado.

> Os limites impostos à ação policial nos morros da cidade permitiram o enraizamento das quadrilhas. A violência entre os grupos que disputam os pontos de venda de drogas ocorre debaixo do pano. Fica a impressão de que não há ameaças abertas à segurança pública. Como sabemos, o tráfico de drogas e as grandes quadrilhas do roubo armado querem exatamente isso. A paz no morro é sinônimo de estabilidade nos negócios. É claro que o governador Leonel Brizola não tinha um pacto com o crime. Mas o respeito ao eleitor favelado – que decide eleições no Grande Rio – ajudou indiretamente na implementação das bases de operação do banditismo organizado.
> Algumas áreas controladas pelos homens do Comando Vermelho – como a Rocinha, o Borel, Pavão-Pavãozinho, Juramento, Jacarezinho, votaram maciçamente em Brizola e se beneficiaram com a política de direitos humanos. [...] O desenvolvimento do Comando Vermelho foi o subproduto de uma administração que respeitou o cidadão. [23]

Percebe-se, dessa maneira, que embora a origem da Falange LSN tenha surgido em um contexto de repressão de direitos fundamentais e extrema violência contra o ser humano, sua ascensão enquanto Comando Vermelho foi possibilitada por um governo diametralmente oposto. Daí surge a compreensão de que a implementação cega de políticas públicas, sem a análise de seu verdadeiro impacto social ou da realidade posta, é problemática, há muito enraizada no Brasil, que em nada contribui para melhorias populacionais efetivas. Essa consciência é fundamental para esse trabalho, como será visto mais adiante.

Nesta toada, importante reconhecer também o intenso movimento do crime em se infiltrar nos meios legítimos de poder. Não por acaso, no ano de 1992, um relatório da polícia militar expunha a intenção do crime organizado em financiar a campanha de seis candidatos a

---

[21] AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho.** A história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1994.
[22] *Ibid.*
[23] *Ibid.,* p. 119.

vereador nas eleições municipais. Tal plano seria a primeira fase da inserção do tráfico de drogas nos representantes do povo, que mais tarde elegeria deputados estaduais. [24]

Nas décadas que se seguiriam, outros importantes líderes vermelhos elevariam o status e poder da facção criminosa, como o caso de Luiz Fernando da Costa, o "Fernandinho Beira-Mar", considerado como o maior traficante da América do Sul. De acordo com a inteligência da polícia do Rio de Janeiro, Fernandinho chegou a movimentar cerca de 240 milhões de dólares por ano, o que o fez ser considerado um empresário do crime. [25]

Embora se possa dizer que o Comando Vermelho é amplamente consolidado no Brasil, sua supremacia não é única. Inspirados pelo clã vermelho e alimentados pelo solo fértil que é a pobreza nacional, outras facções começaram a se organizar e a rivalizar contra o pioneiro do crime. A principal delas, coincidentemente, também nasce de um sistema prisional falido, dessa vez no estado de São Paulo. [26] É o início da era do Primeiro Comando da Capital.

1.2 ASCENSÃO DO PCC

No estado carioca, para que o Comando Vermelho ganhasse forma, a convivência entre presos políticos e presos comuns dentro do cárcere foi fundamental. A coexistência forçada proporcionou um intercâmbio de experiências, que resultou na emergência desta ordem criminosa.

Em São Paulo, por sua vez, ainda que o Primeiro Comando tenha surgido no interior das unidades prisionais do estado, é inegável que as primeiras concepções de organização entre criminosos há muito prosperavam nas ruas da capital.

Durante as décadas de 60 e 70, a cidade passou por intenso processo de industrialização e urbanização, muito em virtude das políticas militares desenvolvimentistas.

---

[24] AMORIM, Carlos. Comando Vermelho**. A história secreta do crime organizado.** Rio de Janeiro: Record, 1994.
[25] MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.** Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34372332/Artigo_-_organizacoes_criminosas_no_Brasillibre.pdf?1407268077=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA_ORIGEM_DO_CRIME_ORGANIZADO_NO_BRASILC.pdfExpires=1733588539&Signature=DPIBDrUhEqVmXihhY96h4pVY~uIL~mX9~o2HyVbgnHAKNFszL2OOw58itJJPytx79pCsi4BtOnZQ9B1r2ZwhcEIrrLSdDa4UvEERj3ZZguajtaQJB6cnusi4LgsiQIX3pncbv1aI60xHGbKMsa3VUpO2AZqkG84yNCE0Jm4mGCmju4EFQcnYjcqc3BQo8dEb~8OKFcqtUyEFHWO3iFTm8p5ZDt9mhUvfH4zPk9hS435M6DIvYk8mPmlMUpCUF4vmTjflyd0hG04wZZJGHXXvm6fBEYiWhxYBdxVSwLxYHsQ6g4Job988DLfQIXmsw4ngcZTXpra4I~xZsI5g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 nov. 2024.
[26] *Ibid.*

Essa urbanização desenfreada, aliada às migrações em massa e à recessão econômica que seguiu a próxima década, resultou em um aumento exponencial da marginalização e criminalização. [27]

Nesse cenário, surgem novas organizações paramilitares associadas à polícia civil estadual. Com a influência do regime militar, essas facções, intituladas como “os esquadrões da morte”, recorriam a execuções contra aqueles que identificavam como inimigos, sob a justificativa de promover justiça social.

Como se vê, o embrionário do PCC, assim como o Comando Vermelho, tem suas raízes nas práticas repressivas do Estado. Neste ponto, destaca-se a atuação dos supracitados esquadrões e da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA). Esses grupos foram responsáveis por execuções sumárias de suspeitos nas zonas periféricas de São Paulo, cujas práticas eram justificadas sob o pretexto de "limpeza social". Compostos prioritariamente por policiais civis e militares, esses poderes paralelos contavam com o apoio de segmentos das classes média e alta . [28]

É no cenário de vulnerabilidade social e violência estatal, marcado pela estigmatização de jovens negros e pobres das periferias urbanas, que prosperam os ideais dos “sindicatos do crime”, pautados na sobrevivência de seus integrantes e na defesa contra os abusos do sistema.

A bruta realidade induz uma nova formação entre o banditismo da capital, que firma acordos de convivência locais e estabelece as tropas policiais e paraestatais como inimigos em comum. [29]

Esses ideais oriundos das periferias paulistanas serviram como alicerces para a estruturação da facção hoje conhecida como PCC, que encontrou na prisão o cenário ideal para se consolidar e expandir sua influência.

A história da origem do Primeiro Comando da Capital, assim como a do Comando Vermelho, é um retrato do convívio social entre os encarcerados. Surgida em 1993, após uma partida de futebol no interior, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, o agrupamento composto por oito presos iniciais tinha como intuito dar resposta aos injustos praticados contra os detentos.

---

[27] MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista brasileira| de segurança pública,** v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876727001.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

[28] MATTOS, Vanessa de. **Esquadrões da morte no Brasil (1973 a 1979):** repressão política, uso abusivo da legalidade e juridicidade manipulatória na autocracia burguesa bonapartista. 2016. 331f. Dissertação (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_4fc1a8e1116e6248feb3398231d8ad6d. Acesso em: 16 dez. 2024.

[29] MANSO; DIAS, *op. cit*.

> O surgimento do PCC pode ser atribuído a várias causas. Os fatores exógenos que impulsionaram a sua criação, há mais de 15 anos, estão presentes na realidade dos presídios de hoje: superlotação, alimentação de baixa qualidade, tortura, corrupção, atendimento precário de saúde física e mental, falta de higiene e habitabilidade e dignos de um ser humano e inúmeros presos com direito a benefícios jurídicos que simplesmente não chegam, ou tardam a chegar. [30]

Dentre as motivações, um acontecimento especial se destaca: o massacre do Carandiru, ocorrido um ano antes, no mesmo local, episódio em que 111 presos foram mortos por forças de segurança pública após uma rebelião. A história do Carandiru ganha relevo ao demonstrar a fragilidade e desvantagem que os encarcerados se encontravam. [31]

Construída em 54 pelo governo de Jânio Quadros, a Casa de Detenção chegou a ser o maior presídio da América Latina. [32] Contando com largas proporções, o Carandiru abrigava cerca de dois mil e duzentos cativos, que eram vigiados por apenas cinco carcereiros. [33] No curso da rebelião, iniciada no conhecido pavilhão 9, foram acionados cerca de 325 policiais, que iniciaram a infame operação de retomada. [34]

Sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Relatório 34/00 [35], concluiu pelo uso excessivo das forças estatais, em patente violação de direitos fundamentais como a vida e a integridade física, vide artigos 4º e 5º do Pacto São José da Costa Rica. [36] O episódio é apontado pela Corte como uma das violências institucionais mais graves ocorridas em território nacional, culminando na condenação do Estado brasileiro pelo não cumprimento de suas obrigações.

Influenciados pelo tema, as lideranças iniciais do PCC, José Márcio Felício, vulgo "Geleião", e César Augusto Roriz da Silva, vulgo "Cesinha", tinham como objetivos declarados

---

[30] FRESTON, Rodrigo Braga. **Combate ao crime organizado**: um estudo do PCC e das instituições do sistema de justiça criminal, 2010. 95f. Dissertação (Mestrado) –Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/976/3026.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 dez. 2024.

[31] ONODERA, Iwi. **Estado e violência**: um estudo sobre o massacre do Carandiru. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://cdsa.aacademica.org/000-006/407.pdf. Acesso em 17 dez. 2024.

[32] *Ibid.*

[33] PEREIRA, Henrique Viana.; SATIRO, Júlia.; RESENDE, Gabriela Emanuele de. Violência institucionalizada e segurança pública: uma análise sobre a origem do Primeiro Comando da Capital (PCC). **Revista Internacional Consinter de Direito,** Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 357, 2023. Disponível em: https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/477. Acesso em: 21 jan. 2025.

[34] ONODERA, *op. cit*.

[35]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Nº 34/00**, Caso 11.291, Massacre do Carandiru, Brasil. 13 de abril de 2000. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11291.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

[36] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

combater as injustiças do sistema carcerário. Tal pensamento está positivado no Estatuto da facção, servindo como um mantra para seus integrantes.

> 18º item: Todos os integrantes devem agir com severidade em cima de opressões, opressores, assasinatos e covardia, realizadas por agentes penitenciarios, policiais civis e militares e a maquina opressora do estado se algum ato de exterminio de vida, extorções que forem comprovados e estiver ocorrendo nas ruas e nas cadeias por parte dos nossos inimigos, os integrantes na quebrada do ocorrido devem se unir e da o mesmo tratamento, vida se paga com vida, e sangue se paga com sangue [*Sic*]. [37]

O discurso fraterno, muito assemelhado aos ideais revolucionários franceses, cumpre seu papel de união entre os detentos e instaura uma era nunca antes vista no cárcere, marcada principalmente pelo cessar da desordem interna.

Nos anos que se seguiram, o grupo criminoso expandiu e consolidou seus ideais, mas foi somente em 1996 que pleiteou reconhecimento, por meio da entrega de seu estatuto à mídia tradicional[38]. As autoridades públicas, entretanto, se negaram a legitimar a força do PCC, primeiro de muitos erros que seriam cometidos no decorrer dessa história.

Era evidente que seriam necessárias políticas públicas para frear a expansão da organização. No entanto, a gestão prisional se negou a reconhecer a gravidade e relevância da facção, tratando-a como um problema isolado de presos rebeldes, que logo eram separados e transferidos para outras unidades prisionais. O que o poder público não contava era que a transferência das lideranças contribuiria para a ramificação do grupo para todo o Brasil, em um crescimento silencioso. Estima-se que a facção já contava com cerca de 1.500 integrantes no ano de 2000, além dos membros em liberdade. [39]

Em busca de validação, a facção organizou diversos motins nos presídios estaduais, culminando na megarrebelião de 2001, que abarcou 30 casas de detenção. Por óbvio, a violência não se restringiu ao âmbito prisional. Pelo contrário, a organização iniciou uma série de atentados a instituições e agentes públicos, como a explosão de bombas em viaturas e o assassinato em massa de policiais civis e militares. Desses, se destaca a primeira morte de uma

---

[37] PONCHE, Sthefan Bravin. **O discurso do poder paralelo**: uma análise arqueogenealógica do estatuto do PCC. 2022. p. 142.162f. Dissertação (Pós-Graduação). Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2022. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/4116/1/Sthefan%20Bravin%20Ponche%20%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

[38] FRESTON, Rodrigo Braga. **Combate ao crime organizado**: um estudo do PCC e das instituições do sistema de justiça criminal, 2010. 95f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/976/3026.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 dez. 2024.

[39] FELTRAN, Gabriel. **Irmãos:** uma história do PCC. Editora Companhia das Letras, 2018. *E-book.* https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=njRmDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Irm%C3%A3+uma+hist%C3%B3ria+do+PCC&ots=ouqMEZHtp&sig=crIIeEvXvZMn_WRS7RydckUSw#v=onepage&q=Im%C3%A3os%3A%20uma%20hist%C3%B3ria%20do%20PCC&f=false. Acesso em: 17 dez. 2024.

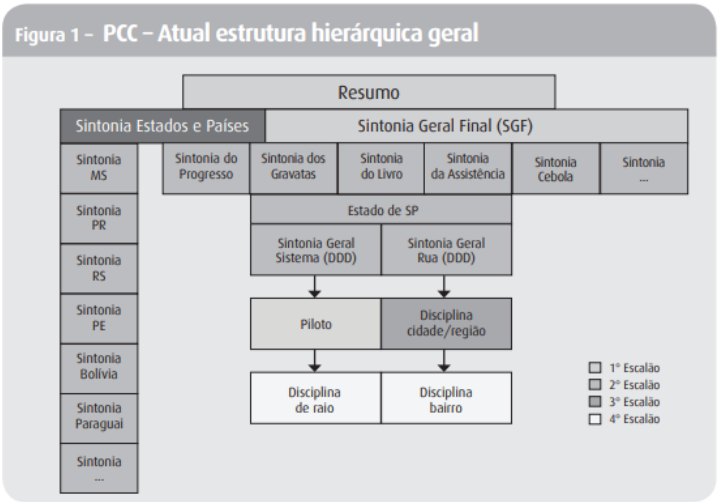
autoridade judiciária: o juiz da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente, Antônio José Machado Dias. [40]

Nos anos seguintes, o grupo passa por uma reestruturação hierárquica e organizacional. Sob nova liderança de Marcos Willians Herbas Camacho, "Marcola", a facção ganha um caráter cada vez mais empresarial, adotando como seu principal sustentáculo o tráfico de drogas, sob a máxima de que "o crime fortalece o crime". A partir de então, há um distanciamento maior de seus objetivos iniciais.

A gestão de Marcola traz consigo a descentralização do poder dos escalões em novas células de comando, alcunhadas de Sintonias, que foram estrategicamente espalhadas pelo território de São Paulo para otimizarem a administração. Como principal líder da organização, Marcola integra a chamada "Sintonia Final", a mais alta da hierarquia da facção.[41]

Dentre as novas hierarquias de poder, emerge a "Sintonia dos Gravatas", da qual se faz necessária uma breve explicação. Ao contrário do que possa parecer, tal escalão não é composto por criminosos, mas sim por membros da advocacia que, por vezes, são financiados em seus estudos para atuarem em prol do grupo. A função rentável e de respeito na estrutura da facção é responsável não só por facilitar a comunicação da alta cúpula, que se encontra atualmente encarcerada, como também aparelhar todo o aspecto jurídico da sociedade criminosa. Como se pode verificar abaixo na imagem, as Sintonias são ramificadas[42].

Figura 1 – PCC – Atual estrutura hierárquica geral



[40] FRESTON, Rodrigo Braga. **Combate ao crime organizado**: um estudo do PCC e das instituições do sistema de justiça criminal, 2010. 95f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/976/3026.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 dez. 2024.

[41] MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista brasileira| de segurança pública,** v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876727001.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

[42] *Ibid.*

Um exemplo do exposto acima é a operação do Ministério Público e da Polícia Civil de São Paulo realizada em 14 de janeiro de 2025 contra a ONG Pacto Social & Carcerário (Associação de Familiares e Amigos de Reclusos), de São Paulo, e contra três advogados, todos suspeitos de envolvimento com o PCC. De acordo com as autoridades, a ONG comporia uma nova ala do PCC, chamada de "Setor de Reinvindicações" e criada exclusivamente para manipular discursos políticos favoráveis aos interesses da facção, inclusive por meio de Fake News, como falsas denúncias de abusos carcerários. [43]

A reportagem conta ainda que os integrantes investigados por envolvimento com a Sintonia dos Gravatas seriam responsáveis pela contratação de médicos e dentistas para realizarem procedimentos estéticos nas autoridades do Primeiro Comando da Capital, tudo financiado com o dinheiro do tráfico de drogas.[44]

O novo setor de reinvindicações se mostra uma aquisição estratégica na era das redes sociais. A manipulação de realidades e discursos, aptos a influenciar a sociedade civil, ainda que por meio de inveracidades, permite que os integrantes da temida organização sensibilizem movimentos sociais e deslegitimem operações estatais sob o escudo legítimo dos direitos humanos.

Neste ponto, cabe uma consideração que transcende ao PCC e retoma um pouco ao Comando Vermelho, razão pela qual se faz uma pausa no histórico da primeira facção. É que, como visto, a instrumentalização de discursos e narrativas que romantizam o crime é uma crescente cultural no Brasil, subproduto da mídia contemporânea, como a musical.

É o caso do rapper Oruam, filho de Marcinho VP, líder do Comando Vermelho e sobrinho de consideração de Elias Maluco, famoso traficante condenado pelo assassinato brutal do jornalista Tim Lopes, que foram tatuados no peito do cantor, a título de homenagem.[45]

As honrarias, porém, não param por aí. Na edição de 2024 do evento conhecido como *Lollapallooza, o* rapper causou polêmica ao aparecer em seu show com uma camisa estampada com o rosto de seu pai, clamando por liberdade.[46]

---

[43] UOL Notícias. **ONG e advogados suspeitos de atuar em favor do PCC são alvo de operação.** Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/01/15/ong-e-advogados-suspeitos-de-atuar-em-favor-do-pcc-sao-alvo-de-operacao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

[44] *Ibid.*

[45] GAZETA DO POVO. **Quem é Oruam, rapper filho de Marcinho VP que foi detido duas vezes em uma semana.** 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/quem-e-oruam-rapper-filho-de-marcinho-vp-que-foi-detido-duas-vezes-em-uma-semana/. Acesso em: 15 jun. 2025.

[46] G1. **Quem é Oruam, cantor que pediu liberdade ao traficante Marcinho VP em show no Lolla.** 26 mar. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/musica/lollapalooza/2024/noticia/2024/03/26/quem-e-oruam-cantor-que-pediu-liberdade-ao-traficante-marcinho-vp-em-show-no-lolla.ghtml. Acesso em:26 jun. 2025.

Cabe ressaltar que o rapper foi preso em flagrante durante uma operação da Polícia Civil no Rio de Janeiro, após o cumprimento de um mandado de busca e apreensão em sua residência, após ter postado um vídeo em suas redes sociais disparando o que se assemelhava a uma arma de fogo. Certo é que, no curso da operação, os agentes da lei identificaram que um dos integrantes da casa era foragido da Justiça, procurado por integrar facções criminosas.[47]

Cabe destacar que Oruam foi o rapper mais ouvido no Spotify Brasil em abril de 2024, com 11,2 milhões de ouvintes mensais [48], em músicas que, rotineiramente, fazem alusão ao tráfico de drogas[49].

Por tal motivo, inclusive, é que vereadores do estado de São Paulo protocolaram um projeto de lei nomeado popularmente de "Lei Anti-Oruam". O PL tem como objetivo impedir que a Administração Pública contrate artistas que façam apologia ao crime organizado ou ao tráfico de drogas em eventos frequentados pelo público infanto-juvenil. [50]

A iniciativa foi replicada por vereadores do Rio de Janeiro[51], Campo Grande/MS[52] e diversas outras cidades do país, sob a justificativa de proteção do público jovem contra discursos com potencial simbólico de moldar consciências juvenis em prol da criminalidade.

O que se prova da comparação realizada, por óbvio, é que o pensamento estratégico do PCC, ao criar o Setor de Reinvindicações foi sagaz ao compreender que a distorção retórica e o controle de narrativas são maneiras sutis de se infiltrar no imaginário coletivo, modelando percepções de criminalidade, justiça e autoridade.

Feitas essas considerações, retoma-se ao curso narrativo habitual deste trabalho, em continuidade do histórico da organização paulistana.

---

[47] GASPARINI, Diógenes Freire Feitosa. **Quem é Oruam, rapper filho de Marcinho VP que foi detido duas vezes em uma semana.** Curitiba: Gazeta do Povo, 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/quem-e-oruam-rapper-filho-de-marcinho-vp-que-foi-detido-duas-vezes-em-uma-semana/. Acesso em: 24 jun. 2025.

[48]DUGAICH, Mayra. **Oruam é o rapper brasileiro mais ouvido no Spotify Brasil.** São Paulo: Terra, 8 mai. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/diversao/musica/oruam-e-o-rapper-brasileiro-mais-ouvido-no-spotify-brasil,61554199729b96f7e42ee9c2fdcf37145d5a6opq.html. Acesso em: 24 jun. 2025.

[49]GLOBO ONLINE. **Que referências as músicas de Oruam fazem ao tráfico e às armas**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/26/que-referencias-as-musicas-de-oruam-fazem-ao-trafico-e-as-armas.ghtml. Acesso em: 24 jun. 2025

[50] CNN Brasil. "**O que é o 'Projeto Anti-Oruam', protocolado por vereadora de São Paulo**". Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-o-projeto-anti-oruam-protocolado-por-vereadora-de-sao-paulo/. Acesso em: 24 jun. 2025.

[51] CNN Brasil. "**Lei anti-Oruam**: projeto é protocolado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro". Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lei-anti-oruam-projeto-e-protocolado-na-camara-municipal-do-rio-de-janeiro/. Acesso em:24 jun. 2025.

[52]G1. **"Lei anti-Oruam:** projeto que proíbe contratação de artistas que fazem apologia ao crime tramita em MS". Disponível em: https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/02/20/lei-anti-oruam-projeto-que-proibe-contratacao-de-artistas-que-fazem-apologia-ao-crime-tramita-em-ms.ghtml. Acesso em:24 jun. 2025.

Voltado para o comércio de entorpecentes, o PCC conta com uma complexa rede de distribuição internacional, com rotas de importação e exportação com países fronteiriços, como o Paraguai[53].

Essas rotas foram possibilitadas pelo contexto estrangeiro de guerra às drogas estadunidenses contra países andinos, que resultou na dispersão de cartéis ligados ao narcotráfico colombiano para países vizinhos como Bolívia e Peru, no chamado "efeito balão" [54], em que a repressão desenfreada e estrategicamente fraca dos pontos de vista social, econômico, político e internacional, perpetrada pelos EUA, gerou como efeito colateral a modificação das estruturas de mercado para regiões menos fiscalizadas.

Como se vê, a facção mais uma vez se aproveita de questões estruturais do Estado para se ramificar, como a falta de coordenação internacional entre o Brasil e países fronteiriços.

Neste prisma, dois estados da federação passam a contar com intensa movimentação da facção criminosa, sendo eles Mato Grosso do Sul, por suas fronteiras com Bolívia e Paraguai, e o Paraná, que, desde 1998, conta com membros da organização, em virtude das já comentadas transferências das lideranças do PCC [55] para unidades prisionais fora de São Paulo. Ressalta-se que ambos os estados são cruciais nas rotas de importação de entorpecentes, permitindo assim com que o grupo consiga adquirir drogas diretamente de fornecedores bolivianos e paraguaios, a baixo preço de custo.

> A articulação nacional desse mercado de drogas e da cena criminal foi dinamizada a partir de 2006, com a criação dos presídios federais de Catanduvas, no Paraná, e de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul. Em 2009, foram inaugurados os presídios federais de Porto Velho, em Roraima, e de Mossoró, no Rio Grande do Norte. O quinto presídio federal está em construção em Brasília. Assim como haviam planejado as autoridades de São Paulo quando espalharam unidades pelo interior paulista, a ideia da União era ajudar os estados e tentar isolar os presos perigosos nos novos presídios. Num caso e no outro, essa política acabou se revelando contraproducente.[56]

---

[53] FRESTON, Rodrigo Braga. **Combate ao crime organizado**: um estudo do PCC e das instituições do sistema de justiça criminal, 2010. 95f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/976/3026.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 dez. 2024.

[54] BAGLEY, Bruce M.; ROSEN, Jonathan D. (ed.). **Drug trafficking, organized crime, and violence in the Americas today**. University Press of Florida, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=C4HSEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP9&dq=Drug+trafficking,+organized+crime,+and+violence+in+the+Americas+today&ots=qOWLVaLTy6&sig=YctN7coC2bO8c7vVVZkzKEuGjM#v=onepage&q=Drug%20trafficking%2C%20organized%20crime%2C%20and%20violence%20in%20the%20Americas%20today&f=false. Acesso em: 18 dez. 2024.

[55] MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista brasileira| de segurança pública,** v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876727001.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

[56] *Ibid.*

Como visto, a gangue paulistana em muito se aproveitou de políticas públicas ineficientes para se consolidar como verdadeira sociedade empresária do crime nacional, cuja renda não se pode estimar com precisão, por ausência de dados concretos. Essa dificuldade advém da prática da facção em dispersar seus valores em contas bancárias diversas, pertencentes a traficantes e outros líderes do grupo.

Todavia, os números indicam que a fortuna da organização criminosa está estimada em cerca de um bilhão de dólares, provenientes, principalmente, dos lucros com o tráfico internacional de drogas. [57]

Ainda que a quantia arrecadada seja considerável, autoridades policiais encontram dificuldades no rastreio das movimentações bancárias. Isso porque a facção conta com uma estratégia sofisticada de lavagem de capitais, composta por uma gama de empresas fachadas em nomes de laranjas como igrejas, postos de combustíveis e até mesmo *fintechs*.[58]

Sobre o tema, investigações da Polícia Civil de São Paulo demonstram que a organização chegou a movimentar cerca de 8 bilhões de reais em bancos digitais para financiar políticos e campanhas eleitorais no ano de 2024[59]. Não só, de acordo com o governador do estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, o crime organizado tem atualmente 1.100 postos de combustíveis, ampliando seus domínios para usinas de etanol. Apesar das declarações do governador, não se pode cravar a certeza da veracidade das informações.

O que se pode dizer, com certeza, é que o advento do narcocapitalismo é irrefreável e a busca pelo narcoestado se encontra cada vez mais tangível. O poderio econômico e militar não só do PCC como de tantas outras facções espalhadas pelo Brasil demonstra a necessidade de políticas de combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado que sejam eficientes.

Até mesmo porque esse poderio pode estar em vias de ser duplicado, frente às recentes notícias das alianças temporárias entre Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, antes inimigos juramentados. Segundo relatório elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, as maiores e mais antigas facções do Brasil convergiram interesses e formularam uma trégua a fim de lavar capitais e adquirirem equipamentos de combate.[60]

---

[57] BAND. **PCC**: estimativa de arrecadação anual da facção é mais de R$ 5 bilhões, segundo MP. Disponível em: https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/pcc-estimativa-de-arrecadacao-anual-da-faccao-e-mais-de-r-5-bilhoes-segundo-mp-202409301910. Acesso em: 14 jan. 2025.

[58] *Ibid.*

[59] *Ibid.*

[60] CNN BRASIL. **PCC e CV:** relatório aponta ligação entre facções no Rio de Janeiro. São Paulo: CNN Brasil, 10 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/pcc-e-cv-relatorio-aponta-ligacao-entre-faccoes-no-rio-de-janeiro.com. Acesso em: 26 jan. 2025.

O esquema movimentou cerca de 6 bilhões de reais por meio de bancos digitais, como a *fintech* FortBank, e empresas de fachada, que serviam para fragmentar as quantias depositadas em diversas outras contas.[61]

Vale dizer que as operações policiais revelaram que parte da quantia arrecadada era destinada às áreas de fronteira, para o fortalecimento do tráfico internacional, enquanto outro montante significativo era direcionado à uma espécie de fundo de previdência do Comando Vermelho, criado para dar suporte aos familiares de seus membros.[62]

O histórico das organizações criminosas aqui estudadas revela um processo contínuo de expansão e sofisticação, florescidas nas brechas da lei que ajudaram a consolidá-las como multinacionais do crime. Esse poder paralelo, ameaçador de Estado de Direito, precisa ser combatido por meio de políticas públicas articuladas e interseccionais, que abalem diretamente os pilares estruturais dos titãs do crime, razão pela qual se passa ao estudo das disposições legislativas acerca do tema.

[61] CNN BRASIL. **PCC e CV:** relatório aponta ligação entre facções no Rio de Janeiro. São Paulo: CNN Brasil, 10 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/pcc-e-cv-relatorio-aponta-ligacao-entre-faccoes-no-rio-de-janeiro.com. Acesso em: 26 jan. 2025.
[62] *Ibid.*

2. DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS

Como visto no capítulo anterior, o fortalecimento do tráfico de drogas como mercado paralelo é algo indiscutível para a realidade brasileira. Considerado não só como problema de saúde pública, o uso de entorpecentes é, mais do que tudo, um desafio para a elaboração de políticas estatais, em especial, as legislativas. Isso porque o setor possui forte intersecção com o crime organizado.

A legislação brasileira voltada ao combate do tráfico de drogas evoluiu significativamente ao longo do tempo, refletindo o contexto social em que vive o país.

Considerada como verdadeiro marco legal, a Lei n° 11.343/2006 introduziu mudanças substanciais para o combate ao tráfico de drogas, por não isolar os meios legais contidos nela das outras esferas públicas. Ao colocar o Estado e a sociedade civil em conjunto, o texto acertou em diversas medidas como a diferenciação entre usuários e traficantes, dando àqueles sanções mais brandas pautadas na reinserção social.

Sabe-se, no entanto, que a letra da lei, há muito, vem sendo relativizada e reinterpretada pelo judiciário nacional em uma onda de ativismo judicial. Como ápice desse movimento, surge o Tema 0506 STF, originário do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 de 26 de junho de 2024[63], no qual a Corte reconhece a atipicidade do porte de drogas para consumo pessoal.

A análise das legislações e seus eventuais desdobramentos no judiciário nacional tem como intuito averiguar como as políticas estatais de enfretamento ao tráfico serão abordadas frente a recém despenalização do uso de entorpecentes.

2.1 A LEI N° 11.343 COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRÁFICO

Influenciado pela política internacional iniciada pelos Estados Unidos e pela ONU, o Brasil teve como parâmetros legais a Convenção Única Sobre Entorpecentes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988[64]. No plano nacional, o

---

[63] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2025.

[64] LIMA, Rita de Cássia Cavalcante**. O problema das drogas no Brasil**: revisão legislativa nacional. Libertas, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18199/9450. Acesso em: 18 jan. 2005.

primeiro marco legislativo se deu pelo Decreto n° 11.481, de 10 de fevereiro de 1915 [65], que trouxe para o plano interno as medidas propostas pelas Convenções Internacionais do Ópio de 1912.

Nos anos que se seguiram, sob a presidência de Epitácio Pessoa, o Decreto n° 4.294/1921 [66] visou diminuir a comercialização de cocaína, ópio e derivados, estabelecendo não só os primeiros tipos penais sobre o assunto, como também uma política de internação para usuários.

Sob um viés criminalista, o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940[67], que institui o Código Penal, inseriu nos crimes contra a saúde pública o tipo penal do tráfico de substâncias entorpecentes, punido com reclusão de um a cinco anos.

As dinâmicas nacionais das décadas de 1960 e 1970, como visto, foram pautadas por uma forte atuação policial, com consequente encarceramento em massa e um crescente mercado de entorpecentes. O contexto social somado aos esforços legislativos iniciais foram a base da edição da Lei nº 6.368 de 1974 [68], de extremo caráter repressivo, embora essa já diferenciasse usuários de traficantes. Neste viés, o diploma legal reconheceu a menor periculosidade dos viciados, mas previu, para essa categoria, penas privativas de liberdade, em claro punitivismo ao consumo de drogas.

Não se pode desconsiderar também, nesta dinâmica, que, com a redemocratização, a Constituição da República de 1988 trouxe outro importante avanço no tema aqui discutido, ao reconhecer o tráfico de drogas como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme o artigo 5º, inciso XLIII [69].

---

[65] BRASIL**. Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915**. Aprova, para todos os efeitos, medidas para impedir os abusos crescentes do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 fev. 1915. p. 3597. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html. Acesso em: 18 jan.2025.

[66] BRASIL**. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Estabelece penalidades para contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; e define formas de processo e julgamento. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 8 jul. 1921. p. 13407. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html. Acesso em: 18 jan.2025.

[67] BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

[68] BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 out. 1976.

[69] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

Ademais, a Lei nº 8.072/90[70] incluiu o comércio ilegal de entorpecentes no rol de crimes hediondos, aumentando penas e dificultando benefícios como a liberdade provisória. Além disso, ampliou o prazo da prisão temporária para 30 dias, com possibilidade de prorrogação.

A análise do histórico legislativo sobre o assunto demonstra o recrudescimento do tratamento destinado aos envolvidos na venda ilícita de entorpecentes como tentativa de barrar o aumento do setor narcótico no país.

A Lei nº 11.343/2006[71], por sua vez, é um produto de uma virada de pensamento do início do século XXI, alicerçada no viés progressista da saúde pública. O regulamento traz como novidade um sistema integrado de políticas estatais ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que tem como objetivo implementar ações de prevenção, tratamento e atenção aos dependentes químicos, com enfoque na reinserção social e a repressão ao tráfico de drogas.

Com o Sisnad o Brasil buscou modernizar e aprimorar as suas políticas públicas de combate ao uso e tráfico de drogas, adotando uma abordagem mais ampla, por meio de um sistema articulado entre as diferentes esferas do governo, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Cabe ressaltar que a atuação não se limita a um único órgão, mas busca envolver diversos setores sociais como saúde, educação, segurança pública e assistência social. Dessa forma, a lei prevê uma resposta intersetorial mais eficaz ao problema em voga, com diferentes níveis de atuação.

Na esfera penal, são necessárias algumas considerações. A Lei de Drogas traz a figura do traficante tipificada pelo artigo 33. Nele, dezoito verbos compõem o núcleo do tipo que, ao final, exaspera a reprimenda mínima para cinco anos de reclusão. Lado outro, o artigo 28 da legislação em questão isenta o usuário de drogas do encarceramento ao estabelecer penas diversas da privativa de liberdade.

De acordo com Masson[72], a opção do legislador para as penas impostas aos dependentes químicos partiu da premissa de que a inserção destes em um sistema carcerário falido não traria benefícios sociais. Isso porque facilitaria a cooptação de tais indivíduos para

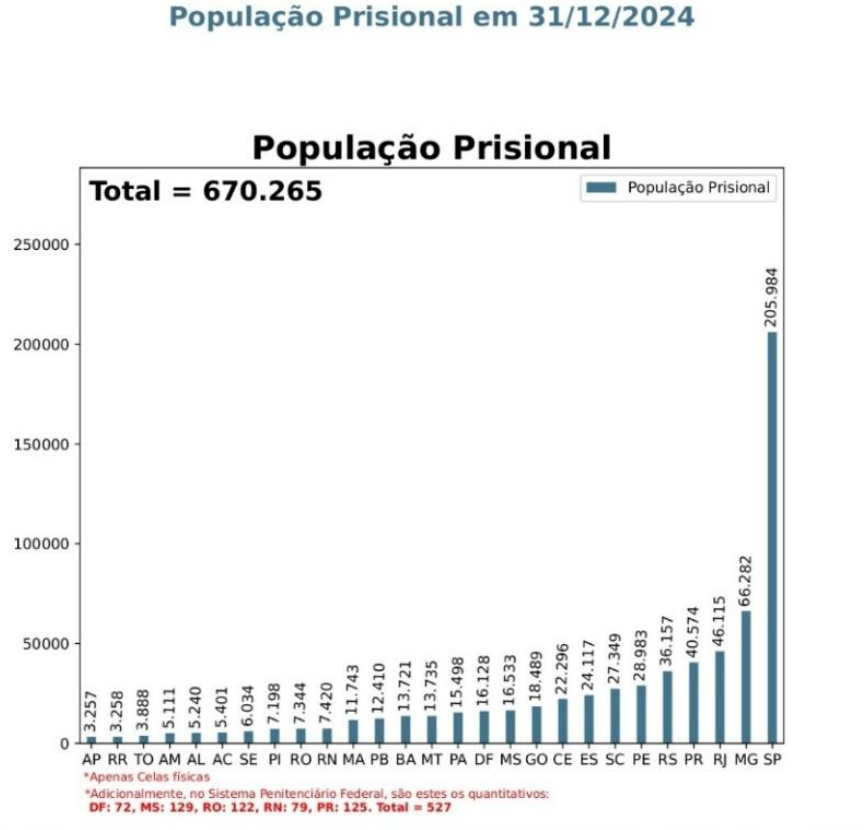
---

[70] BRASIL**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, alterando o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990.
[71] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.
[72] MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book.* p.43. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/. Acesso em: 12 jan. 2025.

as tropas das facções que comandam as penitenciárias brasileiras. Ademais, impediria o tratamento adequado da dependência química.

As ponderações do autor possuem especial relevo quando se analisa os dados trazidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no Relatório de Informações Penais, referente ao segundo semestre de 2024, no qual apontam uma população em cumprimento de pena em cerca de 909.067 pessoas[73], dentre as quais 674.016 se encontram em celas físicas. O quantitativo é composto ainda por 122.102 pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e outras 112.949 sem o uso de tornozeleiras. [74]

Dentre estados, percebe-se que Rio de Janeiro e São Paulo constam entre as três maiores populações prisionais do país. Coincidentemente, ambos foram os berços das duas maiores e mais antigas facções criminosas, como visto anteriormente.



[73] BRASIL. **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, 14 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semestre-de-2024. Acesso em: 26 jan. 2025.

[74] GOVERNO FEDERAL. Secretaria Nacional de Políticas Penais; Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Relipen:** Relatório do SISDEPEN – 2º semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em:16 set.2025.

O estado de São Paulo conta ainda com a maior população carcerária estatal pelos crimes previstos pela Lei de Drogas, com um total geral de 79.184 presos[75]. Os números refletem não só seu contingente populacional, como também a sua relevância no narcotráfico brasileiro.

Ainda sob o aspecto quantitativo do combate às drogas, influi-se que, dos 670.265 presos em celas físicas do sistema penitenciário tradicional brasileiro, 205.472 respondem por delitos tipificados pela Lei de Drogas, aproximadamente 30,65% do total geral.[76] Repare que os números excluem os presos domiciliares e os monitorados eletronicamente.

Acrescenta-se a isso o fato de que o tráfico de drogas comumente atrai a prática de outros crimes, como delitos patrimoniais, homicídios e outros afins, mascarando assim o seu verdadeiro impacto nas estatísticas apresentadas.

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024
Quantitativo de presos por Tipificação - Crimes da Lei de Drogas em 31/12/2024

	Tráfico de Drogas			Associação para o tráfico			Tráfico internacional de drogas		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	949	73	1.022	37	0	37	2	2	4
AL	1.385	57	1.442	375	16	391	2	0	2
AM	954	60	1.014	224	16	240	99	3	102
AP	1.651	84	1.735	222	10	232	13	1	14
BA	4.323	161	4.484	452	11	463	38	1	39
CE	7.928	507	8.435	2.612	230	2.842	588	60	648
DF	4.513	255	4.768	606	40	646	0	0	0
ES	6.328	477	6.805	1.254	112	1.366	215	0	215
GO	1.443	224	1.667	46	0	46	0	0	0
MA	4.960	316	5.276	20	0	20	0	0	0
MG	9.753	424	10.177	374	35	409	133	5	138
MS	3.431	390	3.821	459	37	496	680	21	701
MT	119	188	307	27	59	86	0	0	0
PA	3.779	369	4.148	504	94	598	45	1	46
PB	2.169	361	2.530	665	80	745	89	8	97
PE	8.810	365	9.175	1.880	127	2.007	2.071	4	2.075
PI	1.399	124	1.523	118	10	128	41	0	41
PR	5.804	349	6.153	1.044	128	1.172	816	8	824
RJ	443	114	557	86	62	148	9	7	16
RN	166	70	236	42	11	53	0	0	0
RO	796	84	880	69	9	78	26	6	32
RR	579	93	672	205	40	245	20	0	20
RS	10.527	807	11.334	2.936	339	3.275	289	36	325
SC	9.731	812	10.543	2.995	350	3.345	138	6	144
SE	1.532	125	1.657	0	0	0	0	0	0
SP	68.670	4.407	73.077	4.475	262	4.737	1.360	10	1.370
TO	517	89	606	112	22	134	14	0	14
SPF	437	0	437	155	0	155	30	0	30
Total	163.096	11.385	174.481	21.994	2.100	24.094	6.718	179	6.897

*Apenas Celas físicas.
*SPF = Sistema Penitenciário Federal.

SISDEPEN - DIPEN/SENAPPEN - PRESOS EM CELA FÍSICA

[75] GOVERNO FEDERAL. Secretaria Nacional de Políticas Penais; Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Relipen:** Relatório do SISDEPEN – 2º semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.
[76] *Ibid.*

Além do mais, o referido relatório não traz dados concretos sobre o número de pessoas que respondem a ações relacionadas ao uso de entorpecentes, fazendo com que a análise de eventuais políticas de descriminalização do uso fique limitada.

O que se pode dizer, com certeza, é que os números apresentados elevam o Brasil ao topo do ranking mundial de populações carcerárias, ocupando o 3° lugar, atrás somente de países como Estados Unidos e China[77], numa realidade em que facções criminosas encontram na superlotação carcerária um verdadeiro campo de recrutamento.

Tais relatos demonstram que a aplicação da Lei de Drogas é voltada exclusivamente para o encarceramento em massa e para o recrudescimento legislativo, apresentando, entretanto, falhas estruturais na política de combate ao crime organizado.

A uma primeira análise, a distinção legislativa entre usuários e traficantes evita prisões de baixo impacto ofensivo, mas de grande impacto carcerário. Ocorre que seus efeitos, na prática, se mostram limitados, vez que as estimativas relacionadas ao encarceramento por tráfico de entorpecentes não representam avanço no combate às facções criminosas.

Diante da ineficácia da distinção legal entre usuário e traficante, a mera descriminalização do uso não será suficiente para a reversão do cenário brasileiro, como se verá adiante.

A inovação jurídica do artigo 28 trouxe também outra celeuma. Certa parte da doutrina, embora minoritária, como o saudoso prof. Luiz Flávio Gomes, sustentava que o porte de drogas para uso pessoal havia deixado de ser uma infração penal, por não se enquadrar em nenhum dos conceitos previstos no artigo 1° do Código Penal.[78]

Na época, foi considerado que não houve qualquer descriminalização do uso de entorpecentes, entendimento esse consagrado pelo Supremo Tribunal Federal [79]. No julgado, a Corte entendeu que nada impediria que o legislador estabelecesse, para determinados crimes,

---

[77] BRASIL. **Política penitenciária está em debate no Senado:** Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo. Brasília, DF: TV Senado, 27 jun. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 26 jan. 2025.

[78] BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

[79] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão De Ordem Em Recurso Extraordinário 430.105-9/RJ.** Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 14 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566. Acesso em: 26 jan. 2025.

pena diversa da privativa de liberdade, pois esta é somente uma das opções previstas no artigo 5°, incisos XLVI e XLVII, da Constituição.[80]

Como será visto adiante, a supracitada decisão não foi suficiente para suplantar os debates acerca do tema que, mais tarde, dariam ensejo ao Recurso Extraordinário 635.659/SP [81], objeto deste trabalho.

Para o tipo penal em estudo, cabe ao Ministério Público o ônus da prova de que a droga tem fins de traficância. Para tanto, é utilizado o sistema da quantificação judicial, que consiste na análise de um conjunto de critérios subjetivos como local, quantidade, forma de acondicionamento dos materiais arrecadados e outras circunstâncias pessoais[82].

Outro ponto digno de nota na Lei n° 11.343/06, também inovador, foi a distinção entre o traficante habitual e o ocasional, possibilitando ao segundo uma redução de um sexto a dois terços na pena aplicada, sob modalidade de tráfico privilegiado. Esse direito subjetivo do réu também se vale de uma série de circunstâncias favoráveis como a primariedade, bons antecedentes e a ausência de vínculos com facções criminosas.

Percebe-se que, em ambos os casos, o legislador relegou ao Poder Judiciário o papel de sopesar as circunstâncias de cada situação, com intuito de evitar a tipificação equivocada ao tratar traficantes como usuários, e usuários como traficantes.

A análise subjetiva se torna uma tarefa dispendiosa ao se considerar a adaptabilidade e inteligência do tráfico nacional, que vem amparado por uma competente ala jurídica. Esses setores aproveitam-se das benesses legislativas para aprimorar seus *modus operandi*.

Neste prisma, muitos são os traficantes que optam por carregarem consigo pequenas quantidades de drogas por vez, para, na eventualidade de uma revista, se declararem dependentes químicos ou até mesmo traficantes eventuais. O mesmo intuito pode ser observado na contratação de jovens sem antecedentes criminais e menores de idade, sujeitos ao ECA[83], para a venda e transporte de drogas.

---

[80] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

[81] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2025.

[82] MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book.* p.43. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/. Acesso em: 12 jan. 2025.

[83] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan.2025.

> Além disso, a circunstância pessoal consistente na condição de usuário de drogas, por si só, não desnatura eventual tráfico de drogas praticado pelo sujeito. Como se sabe, o simples fato de o agente afirmar ser usuário de drogas não descaracteriza a traficância, pois é possível a coexistência desta qualidade com a de traficante[…]. Os critérios mencionados devem ser aferidos conjuntamente. Apenas um deles, isoladamente, nem sempre conduzirá o intérprete a adotar a melhor solução. Percebe-se, por curial, que uma quantidade relativamente pequena de droga não indica, necessariamente, que o sujeito ativo a tem para consumo pessoal. Como se sabe, é cada dia mais incomum a existência de grandes depósitos de drogas. Os traficantes, justamente para dificultar a ação repressiva do Estado, têm preferido muitas vezes trabalhar com pequenas quantidades distribuídas entre várias "mulas"[84].

Os agentes que transportam drogas, de maneira não habitual, popularmente apelidados de "mulas", em maioria, são pessoas em situação de vulnerabilidades sociais, aliciadas pelos integrantes das organizações criminosas mediante promessas de pagamento, em verdadeira gestão da miséria.

Nestes casos, a jurisprudência orienta a análise individualizada de cada situação, pois não necessariamente tais indivíduos integrem os quadros das quadrilhas do tráfico, posição inicialmente adotada pelo Habeas Corpus 131.795/SP[85].

Diante do exposto, verifica-se que, embora a Lei de Drogas tenha apresentado avanços significativos na esfera formal, sua aplicação tem sido irrelevante para frear o fortalecimento das organizações criminosas, que dominam o tráfico nacional. As alternativas apresentadas pelo texto legislativo para evitar a superlotação do sistema penitenciário, como a criação dos artigos 28 e 33, § 4°, não foram satisfatórias para frear o crescimento da população prisional.

É por tal razão, inclusive, que os debates acerca da descriminalização do uso pessoal tanto prosperaram, como uma possibilidade viável ao cenário atual, culminando no julgamento do Tema 0506 da Repercussão Geral do STF [86], no qual se analisará a seguir.

---

[84] MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book.* p.43. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/. Acesso em: 12 jan. 2025.

[85] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 131.795/SP.** Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 23 mar. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 maio 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2025.

[86] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

2.2 TEMA 0506 DO STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP[87] é o produto direto de uma linha histórica do endurecimento legislativo narrado no tópico anterior. O encarceramento em massa de pequenos operadores do tráfico, sendo de baixo impacto na efetiva estruturação das facções criminosas que comandam o narcotráfico, é, como visto, um campo ideal para o avanço numérico das referidas organizações, que dominam o espaço carcerário.

Como já estudado, os instrumentos normativos de combate ao tráfico relegam às autoridades policiais e ao Poder Judiciário uma subjetividade na diferenciação entre usuários e traficantes, tarefa considerada de alta complexidade no tecido social brasileiro. Esse modelo de quantificação judicial, baseado no artigo 28, § 2° da Lei nº 11.343/06 [88], abre margens para julgamentos que por vezes reproduzem juízos valorativos pautados em estigmas sociais.

Não se descura, é verdade, que o modelo punitivo de guerra às drogas possui um certo caráter seletivo e racialmente discriminatório. A possibilidade de adoção de critérios amplamente subjetivos permite prisões temerárias de pessoas que, não fosse por condição social ou cor da pele, não se sujeitariam a um processo criminal.

Neste sentido, a decisão do STF, ao tentar estabelecer critérios objetivos de julgamento, foi vista como um esforço para diminuir prisões injustificadas. No entanto, quando se coteja essa decisão com a análise histórica da legislação antidrogas, evidencia-se que a opção por um critério quantitativo restrito à maconha, de presunção relativa, ainda dialoga mais com a tradição de discricionariedade policial e judicial do que com uma efetiva ruptura paradigmática, como se verá a seguir.

O RE 635.659/SP[89] teve como caso inicial a condenação de Francisco Benedito de Souza, denunciado por portar 3 gramas de maconha no interior da cela de uma unidade prisional. Sua condenação de prestar serviços comunitários por dois meses foi mantida pelo Colégio Recursal de São Paulo.

---

[87] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[88] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

[89]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

Irresignada com a decisão, a Defensoria Pública recorreu do feito ao STF, em Recurso Extraordinário, pela sistemática da repercussão geral, sob argumentos de que a conduta do réu feria somente o seu direito à saúde, sem potencialidade de causar danos à coletividade. Neste norte, a punição contrariaria o disposto no artigo 5°, X, da Constituição Federal [90], pois a esfera individual do agente deveria ser protegida, já que o uso de entorpecentes configuraria uma escolha privada, abarcada pelo direito fundamental.

A Corte, em sua maioria, decidiu pela inconstitucionalidade parcial com redução de texto do artigo 28 da Lei n° 11.343/06[91], de forma a descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal. Neste viés, o Supremo fixou como critério objetivo de apuração a quantidade de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de *Cannabis Sativa.*[92]

Inicialmente, o STF tentou distinguir o julgamento do caso concreto de eventuais invasões de competências legislativas do Congresso Nacional. De acordo com o ilustre ministro relator do caso, Gilmar Mendes[93], o plenário tentou afastar sua tese de qualquer descriminalização do tráfico de drogas. Assim sendo, para o ministro, o tribunal não discute o tratamento legislativo sobre o tráfico de drogas em si.

No mesmo norte, ressaltou o min. Dias Toffoli[94] ao diferenciar os conceitos de despenalização, descriminalização e legalização. Como explicitado pelo nobre julgador, a despenalização é a exclusão das penas privativas de liberdade de uma ação sem, no entanto, retirar o caráter criminoso da conduta, com intenção de aliviar o abarrotamento do sistema prisional.

A descriminalização, por outro lado, seria a verdadeira eliminação da conduta do rol dos crimes, de forma a excluir todos os seus efeitos penais. Por sua vez, a legalização se trata de uma abordagem ampla, de forma a regulamentar todo e qualquer uso e venda de entorpecentes. Desta forma, a Corte foi enfática ao afirmar que sua decisão não permitirá a venda autorizada de drogas, repercussão essa que será analisada mais adiante neste texto.

O que se vê, entretanto, é mais um flagrante caso de ativismo judicial, em que o Poder Judiciário extrapola suas funções típicas de atuação, criando ou alterando políticas públicas.

---

[90] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

[91] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

[92] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[93] *Ibid.*

[94] *Ibid.*

A ponderação aqui feita não desconhece que juízes tenham como ferramenta de trabalho a manipulação do direito, de forma que suas interpretações sejam eficientes na resolução dos conflitos a quem cabem julgar. Todavia, a ausência de limites para interpretações que ultrapassam o sentido da norma resulta no que se conhece hoje como ativismo judicial.[95]

O ativismo judicial é oriundo da mudança do constitucionalismo liberal para o constitucionalismo social, referindo-se a uma postura do Poder Judiciário de alargamento das suas funções constitucionais, por meio do uso exacerbado de interpretações das normas em casos de omissões legislativas.[96]

Tal expressão foi também utilizada nos Estados Unidos, na década de 40, momento em que a Suprema Corte americana realizou uma série de decisões de cunho progressista, sem a participação do legislativo.[97]

Esse comportamento legiferante dos tribunais vem sendo encarado, inclusive, como uma manifesta violação da Teoria da Tripartição dos Poderes, de Montesquieu, assim como também do modelo positivista criado por Hans Kelsen, dois pilares do direito atual. [98]

Através de tais ensinamentos, percebe-se que, apesar da tentativa da Corte Constitucional de se afastar de qualquer atuação legiferante, certo é que, no julgamento discutido, aquela expandiu a interpretação da norma, ao contrário do que pretendia o legislador.

Diz-se isso, a princípio, por motivos de topografia jurídica. O artigo 28 está inserido no Capítulo III do Título III da Lei n° 11.343/2006[99], denominado "Dos crimes e das Penas". Não quisesse o legislador tratar o consumo de drogas como infração penal, certamente não o teria inserido juntamente com os demais crimes.

Para além de tal razão, há também que se destacar que, conforme entendimento anteriormente adotado pelo próprio STF[100], o correto, diga-se de passagem, a pena privativa de liberdade é somente uma das opções previstas no artigo 5°, incisos XLVI e XLVII, da

---

[95] MATIAS-PEREIRA, J. Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil / Impacts of judicialization of politics and judicial activism in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 29286–29316, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n3-580. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26844. Acesso em: 23 jun. 2025.
[96] *Ibid.*
[97] *Ibid.*
[98] *Ibid.*
[99] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.
[100] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão De Ordem Em Recurso Extraordinário 430.105-9/RJ.** Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 14 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566. Acesso em: 26 jan. 2025.

Constituição[101], de modo que o legislador poderia optar por sanções diversas, sem romper com a estrutura penal.

Aliado a isso, tem-se que a previsão de aplicação do termo circunstanciado e do rito previsto na Lei nº 9.099/95[102] reforçam a dimensão penal da conduta, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, julgada pelo Juizado Especial Criminal.

Por fim, o argumento no sentido de que o artigo 28 violaria o direito à autodeterminação, à vida privada e à intimidade não se sustenta por si só. A premissa de que o dano causado pelo consumo pessoal de drogas está restrito à esfera pessoal do agente, em questões de saúde, causando prejuízo somente a quem pratica, vai de encontro à própria classificação doutrinária do dispositivo em comento.

Como leciona Masson[103], as condutas do usuário em portar, adquirir, guardar, ter em depósito e entre outras caracterizam perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, que é a saúde pública. Por isso mesmo é que o crime de posse de droga para consumo pessoal é classificado doutrinariamente como de perigo comum e abstrato, ao colocar em risco um número indeterminado de pessoas.

Essas considerações são feitas, inclusive, na linha de argumentação defendida pela Procuradoria Geral da República, de forma que o simples porte ou consumo gera grave risco social, apta a afetar toda a sociedade, independentemente de fatores como tipo ou quantidade da droga.[104]

Mas não só o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, também aborda inicialmente a abstratividade do crime de porte de drogas para consumo pessoal, crime esse que desnecessita de qualquer resultado naturalístico ou lesão a bem jurídico.[105]

Ocorre que, ao decorrer de seu texto, o ministro afasta, equivocadamente, o bem jurídico tutelado da norma em comento, sob o argumento de que a tipificação penal afastaria os

---

[101] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

[102] BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

[103] MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book.* p.56. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/. Acesso em: 12 jan. 2025.

[104] MAFTUM, Alexandre Jorge. **Política criminal de drogas no Brasil:** breve análise do recurso extraordinário 635.659. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/62494.Acesso em: 12 jan.2025.

[105] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

usuários de entorpecentes do objetivo primordial da norma, qual seja o acesso à saúde e tratamento dignos.[106]

O ministro avança sua exposição ao considerar que o artigo 28 tem redação idêntica ao do artigo 33, somente se diferenciando na inserção da expressão “para uso pessoal”. Dessa maneira, o artigo 28 seria verdadeira despenalização do legislador ao eliminar qualquer espécie de pena privativa de liberdade.[107]

O grande ponto a ser discutido pelo ilustre relator é a efetiva diferenciação de usuários e traficantes, tarefa de alta complexidade, uma vez que os dispositivos legais presentes da Lei de Drogas não trazem nenhum conceito apto a embasar a celeuma.

Neste norte, trouxe a título de exemplificação a reportagem do Jornal Folha de São Paulo intitulada “Perfil do processo e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que foram analisados quarenta e um mil processos decididos no estado de São Paulo, no primeiro semestre de 2019. [108]

Dos números apresentados, a maioria dos processados no país é de homens (87%), jovens (72%), negros (67%). Ademais, o estudo aponta que a política criminal afeta primordialmente pessoas de baixa escolaridade (75%), com ensino fundamental incompleto, desempregados ou autônomos (66%) ou com passagem anterior pelo sistema judicial (50%). O levantamento realizado aponta que apenas 13% dos processos estudados faziam alusão ao envolvimento com facções criminosas. [109]

Por sua vez, ao proferir seu voto, o ministro Edson Fachin limitou sua tese somente no objeto direto do caso ensejador do recurso analisado, de forma que teceu considerações unicamente acerca da criminalização ou não do porte de maconha para uso próprio. Para o ministro, a razão se dá principalmente na autocontenção da Corte, evitando-se assim intervenções judiciais desproporcionais. [110]

Segue o julgador, em seu voto, a fazer ponderações acerca da dificuldade de se descriminalizar o uso de entorpecentes, que tem sua venda e circulação criminalizadas por tipo

---

[106] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.
[107] *Ibid.*
[108] *Ibid.*
[109] *Ibid.*
[110] *Ibid.*

penal válido e vigente. A liberdade do uso, em tais contextos, nada mais é do que um cárcere privado mantido pelos próprios traficantes, como bem explicita o ministro[111]:

> É paradoxo desassossegador perfilhar descriminalização do uso de drogas cuja produção e comercialização tipificam, ao mesmo tempo, o crime de tráfico. Isso porque se a retirada do estigma criminal permite que se dê a devida atenção ao bem jurídico tutelado e ao tratamento do usuário, sempre conviver-se-á com o indelével gravame de vê-lo enredado no tecido criminoso de distribuição da droga. A dependência é o calabouço da liberdade mantida em cárcere privado pelo traficante. Repito: a dependência é o calabouço da liberdade mantida em cárcere privado pelo traficante. […] A manutenção da proibição do tráfico simultaneamente à descriminalização, não obstante a ausência de dados indisputáveis sobre isso, apenas abona estímulo à traficância, seja pela lucratividade, seja por uma possível ampliação do mercado de consumo.

Avançando na decisão do RE 635.659/SP[112], a Corte decidiu pela adoção de parâmetros objetivos de diferenciação dos usuários de drogas, na qual prevaleceu a fixação de 40 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas fêmeas. O patamar estabelecido teve como influência o direito comparado e critérios numéricos internos apresentados pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)[113], como bem explicitado pelo min. Alexandre de Moraes.

O estudo referido pelo ministro obteve uma amostragem de ocorrências registradas no estado de São Paulo entre os anos de 2002 e 2017, analisando um total de 656.408 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito) casos [114]. A finalidade dos pesquisadores era de caracterizar padrões de apreensão de drogas com fins de estudar possíveis impactos na adoção de critérios quantitativos objetivos.

Do total analisado, cerca de 98% das ocorrências foram relativas à maconha (53,16%) e à cocaína (44,50%).[115] Ainda sobre as estimativas, destaca o ministro que as medianas das quantidades de maconha tipificadas como tráfico variam consideravelmente, como se pode verificar da diferença entre 32,275g gramas para analfabetos e 40g para aqueles que têm o 2°

---

[111] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[112] *Ibid.*

[113] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na Distinção Entre Posse para uso e Posse para Tráfico** – Um estudo Jurimétrico. São Paulo: ABJ, 2019. Disponível em: https://abj.org.br/pdf/20190402_abj_criterios_objetivos.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.

[114] *Ibid.*

[115] *Ibid.*

grau completo. Mas não só, para o estudo, os indivíduos que têm nível superior somente são tipificados na conduta do crime de tráfico de drogas se portarem 49 gramas de maconha. [116]

A discricionariedade na valoração da quantidade apreendida para fins de tráfico ou de porte para uso pessoal vai além do grau de instrução, abordando também diferenciais raciais e etários.[117]

Assim sendo, ficou demonstrado que a quantidade de drogas é um elemento relevante para a tipificação temporária do fato efetuada pelas autoridades, que realizam essa análise de forma discricionária.

O que se afere do estudo, entretanto, é que são catalogadas somente as análises estatísticas dos diferentes critérios quantitativos de substâncias entorpecentes, sem considerar as circunstâncias dos casos individuais aptas a produzir tais resultados, tarefa impossível diante de tamanha amostragem.

Desta feita, observa-se uma abordagem reducionista do estudo em voga. Ao criticar a liberdade de análise que tem o julgador, limitando-se a uma esfera meramente numérica, o trabalho desconsidera os contextos fáticos que possibilitaram justamente tais diferenciações.

Como se viu, a valoração subjetiva prevista pelo artigo 28, § 2° da Lei de Drogas desconstitui o volume das substâncias apreendidas como único elemento suficiente para a imputação do tráfico de drogas. Aspectos essenciais como a forma de acondicionamento, circunstâncias da abordagem e até a presença de outros materiais indicativos da traficância impactam os números apresentados como meras liberalidades do julgador, de forma que proporcionam lacunas para uma análise mais justa e equilibrada do contexto brasileiro.

Mas não só, a própria pesquisa aponta os riscos da adoção de critérios objetivos, já que podem gerar dois tipos de distorções, sendo eles a criminalização de usuários e a leniência com traficantes, como bem explicitado pelo voto de Moraes.[118]

O próprio ministro, inclusive, ressalta que a problemática é trazida por diversos outros estudos sobre o tema, concluindo pela possibilidade do aumento exponencial do aqui

---

[116] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[117] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, ref. 113.

[118] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

chamado “tráfico de formiguinha”, caracterizado pela fragmentação das cargas de entorpecentes pelos limites estipulados em lei.[119]

Ressalte-se também o impacto trazido ao tráfico realizado no interior das unidades prisionais, que já é restrito e fracionado em pequenas quantidades, dada a dificuldade do ingresso nas penitenciárias. Desse modo, as poucas e contínuas cargas que alimentam o tráfico de drogas no sistema carcerário poderão ser valoradas como porte para uso pessoal, dificultando o controle público.[120]

É por tais motivos, inclusive, que o ministro pondera pela presunção relativa do critério objetivo estipulado, de forma a conferir uma margem de discricionariedade as autoridades públicas. [121]

Tal conclusão retoma ao início da problemática tratada no Recurso Extraordinário aqui discutido, vez que admitir a relatividade da presunção é nada mais do que confirmar o que já estava positivado pelos moldes do artigo 28, § 2° da Lei n° 11.343/06[122]. E para além de retornar ao *status quo*, a decisão acabou por fixar parâmetros legais aptos a estruturarem o tráfico nacional, na modalidade aqui alcunhada de “tráfico de formiguinha”.

Além disso, a escolha de fixar critérios exclusivamente para a maconha, sem qualquer forma de delimitação para outras substâncias entorpecentes como a cocaína e as demais drogas sintéticas gera um vácuo normativo capaz de propiciar interpretações equivocadas, por meio de falsas analogias.

Tal cenário fomenta a insegurança jurídica e se revela contraproducente ao próprio objetivo da temática de repercussão geral do recurso, pois impacta diretamente na isonomia da aplicação da lei penal, baseada em uma análise primordialmente principiológica do problema.

---

[119] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[120] *Ibid.*

[121] *Ibid.*

[122] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO E A PROBLEMÁTICA DO RE 635659

O RE 635659/SP [123] foi, como visto, uma tentativa lacunosa e ineficaz para a análise de um tema complexo, sob a perspectiva das políticas de segurança pública. Por tal motivo, a preocupação a ser exposta neste tópico se volta aos possíveis efeitos do citado julgamento no combate ao crime organizado.

Como exaustivamente exposto, as facções criminosas brasileiras possuem dinâmicas que lhe são peculiares, principalmente no que tange ao aproveitamento das falhas estatais. Dessa forma, preocupa-se com a fragmentação dos mecanismos de combate ao tráfico como possível efeito da decisão do Supremo Tribunal.

O presente capítulo busca a análise de como as políticas públicas, ainda que destinadas a proteção de direitos e garantias fundamentais, acabam por ter sua eficácia reduzida no embate contra o tráfico de droga. E mais, como tais mecanismos de repressão, por vezes, possuem o efeito oposto do desejado quando não são devidamente integrados com outras estratégias de segurança pública.

A título exemplificativo para a comprovação do ponto aqui discutido, serão abordados outros casos históricos que contribuíram acidentalmente para a ascensão e fortalecimento das organizações criminosas nacionais. Para tanto, será feito um contraponto entre o governo de Leonel Brizola na década de 80[124] e a ADPF 635[125], que ficou conhecida no imaginário popular como a ADPF das favelas, ocorrida durante o período da COVID-19.

---

[123] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[124]SILVA, Bruno Marques**.** A Polícia é o público e o público é a Polícia: o policiamento comunitário e a política de segurança brizolista no Rio de Janeiro (1983-1994). *In:* **Simpósio Nacional de História,** 27., 2013, Natal. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548874924_4ad06c0ab8eb42a42837e91dae84975d.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

[125] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2021/07/ADPF-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

3.1. POLÍTICAS ESTATAIS E COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

A decisão elaborada no âmbito do RE 635.659/SP[126] foi bem-recebida pelos setores sociais progressistas como um verdadeiro avanço na política do narcotráfico brasileiro. Contudo, a limitação da análise voltada ao direito à intimidade e vida privada, desconsiderando os contextos territoriais em que se insere o agente, bem como os aspectos da malha social brasileira, enfraqueceu seus efeitos concretos.

Neste aspecto territorial, percebe-se que o tratamento do usuário de drogas como conceito abstrato, desassociado dos subúrbios onde dominam as facções criminosas, a despenalização do artigo 28 enfraqueceu instrumentos de controle que, apesar de imperfeitos, ainda produziam consequências práticas na justiça penal, principalmente em regiões em que o Estado possui atuação quase nula.

Aqui, há de se ressaltar que o ponto a ser discutido não se trata de ser favorável ou não na criminalização do usuário de drogas como ferramenta legítima de política criminal. É certo, sim, que muitos são os erros no enquadramento das figuras típicas de tais sujeitos, com consequente superlotação das instituições carcerárias, o que contribui no carrossel criado pelas facções enfrentadas. O que se pretende, na verdade, é a positivação de que a resposta judicial já se mostra insuficiente, ao ignorar as redes criminosas que operam nas franjas do Estado.

Este, entretanto, não é um fenômeno novo. Um desses exemplos de desconexão das decisões institucionais em experiências históricas já foi citado brevemente neste texto, como a política perpetrada por Leonel Brizola durante seu governo nas décadas de 80 e 90, confirmando a máxima de que a história sempre se repete[127].

Os termos de Brizola foram pautados no garantismo e na preservação dos direitos fundamentais[128], mesmos critérios norteadores do RE 635.659/SP[129]. Naquela época, foi definida a proibição do ingresso de forças policiais nas comunidades locais sem que houvesse expressa ordem judicial autorizando as ações.[130]

---

[126] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[127] PEREIRA, Íbis Silva. **A nova polícia**: a política de segurança pública dos governos Leonel Brizola (1983-1987; 1991-1994). 2023. Tese (Doutorado em História Política) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/20559/2/Tese%20-%20%c3%8dbis%20Silva%20Pereira%20-%202023%20-%20Completa.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

[128] *Ibid.*

[129] BRASIL, ref. 126.

[130] PEREIRA, *op. cit.*

A lógica predominante do então governador era arquitetada a partir de um prospecto reformista, em que a polícia militar integrava somente um dos mecanismos da máquina social de repressão às mazelas criminais. A partir disso, o crime passou a ser tratado mais como problema público e social do que questão armada, de forma que se via necessário a integração das comunidades afetadas e da sociedade em geral para a composição da problemática, aproximando o Estado do cidadão comum.[131]

O governo pedetista buscava, acima de tudo, um rompimento com os paradigmas até então positivados pelo regime civil-militar e o restabelecimento da confiança popular no braço armado do Estado, aqui representado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Surge como resposta a tentativa de implantação do programa de policiamento comunitário, liderado pelo coronel Carlos Magno Nazareth Cerqueira, que comandava a Secretaria de Polícia Militar.[132]

O resultado da inovação de Brizola, isolada das políticas estruturantes de presença do Estado como saúde, educação, saneamento básico ou mesmo segurança pública, foi o cenário ideal para a expansão e consolidação do Comando Vermelho, como bem explicitou Amorim[133], em trecho de seu livro já comentado no primeiro capítulo desta obra.

Esse vácuo estatal proporcionado pela retirada do braço armado governamental é justamente o que se critica, por possibilitar o criadouro manso e pacífico das mais diversas práticas criminais e disputas de poderes paralelos pelo domínio territorial.

Reforça-se, embora bem-intencionado, o exemplo de Brizola é esclarecedor no sentido do surgimento de efeitos adversos das estratégias quando estas são descoladas da reconstrução do pacto social das periferias.

É justamente essa preocupação do passado histórico recente do estado do Rio de Janeiro que faz inevitável a comparação com a atual decisão exarada pelo Supremo Tribunal. Isso porque, ao se fixar uma tese jurídica capaz de enfraquecer o aparato estatal sem oferecer substitutos eficazes para a repressão das facções controladoras do narcotráfico, repete o mesmo erro histórico, ainda que de outra maneira.

---

[131]SILVA, Bruno Marques. A Polícia é o público e o público é a Polícia: o policiamento comunitário e a política de segurança brizolista no Rio de Janeiro (1983-1994). *In:* **Simpósio Nacional de História,** 27., 2013, Natal. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548874924_4ad06c0ab8eb42a42837e91dae84975d.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

[132] SILVA, Bruno Marques. Reformar a polícia e pensar a cidade: o policiamento comunitário e a segurança pública pedetista no Rio de Janeiro (1983-95). **Libertas,** Juiz de Fora, v. 15, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18456. Acesso em: 16 set. 2025.

[133] AMORIM, Carlos. Comando Vermelho**. A história secreta do crime organizado.** Rio de Janeiro: Record, 1994

E mais, como se verá adiante, a prática tem se tornado costumaz. Basta, para tanto, olhar a situação semelhante na recente ADPF 635[134], que visou a restrição das operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante o período da pandemia da COVID-19, à lá Brizola. A arguição de descumprimento de Preceito Fundamental número 635 foi ajuizada perante o STF em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em razão de legítima preocupação com a violência e os abusos cometidos em operações policiais ostensivas em período de fragilidade para a saúde pública mundial.[135]

O PSB argumentou em sua inicial que as medidas previstas nos Decretos Estaduais nº 27.795/01 e n º 46.775/19, as quais previam o uso de helicópteros como plataformas de tiros em operações policiais e o uso de mandados de busca e apreensão coletivos e abstratos deveriam ser suspensos[136]. Para tanto, expôs que nos primeiros nove meses de 2019, 1.402 mortes de civis em confrontos policiais haviam sido registradas, destacando ainda que, entre os meses de agosto e setembro, 150 pessoas haviam sido vitimadas.[137]

Em 5 de junho de 2020, em decisão liminar posteriormente referendada pelo plenário do STF, o ministro Edson Fachin ditou que incursões policiais em locais de periferia somente ocorreriam diante de excepcionais situações, mediante comunicação prévia ao Ministério Público e justificativa formal para tanto. [138]

Importante salientar, inclusive, que no dia 3/4/2025, o STF construiu um voto em conjunto, sem divergências, em razão da alta complexidade do assunto. Essa decisão *per curiam*[139]*,* em nome do Tribunal como um todo, foi a primeira do tipo no Brasil e tencionou primordialmente a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Supremo Tribunal, contudo, constatou que o estado do Rio de Janeiro já assumiu o compromisso de promover a supressão das violações na política pública de segurança nas favelas e, por conseguinte, implementar medidas internas que sejam eficazes. Por tal viés, a

---

[134] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.** Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2021/07/ADPF-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.
[135] *Ibid.*
[136] *Ibid.*
[137] COELHO, Gabriela. **Fachin vota para restringir uso de helicópteros em operações da PM do Rio**. CNN Brasil, 17 abr. 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fachin-vota-para-restringir-uso-de-helicopteros-em-operacoes-da-pm-do-rio/. Acesso em: 22 out. 2025.
[138] BRASIL, ref. 134.
[139] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. "**Complemento ao Voto:** Voto per curiam do Ministro Edson Fachin" – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ (ADPF-635). Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/04/04093617/ADPF-635-Favelas-Voto-per-curiam.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

Corte observou que, nesse caso, não se configura a hipótese de estado de coisas inconstitucional.

Ademais, o STF estabeleceu que a atuação da polícia e o uso da força deve ser por ela avaliada e reproduzida de forma proporcional. Dessa forma, entende a Corte que práticas como a utilização de helicópteros para disparos, bem como a realização de operações policiais nos arredores de escolas, creches e hospitais, devem ser objeto de rigorosa análise e controle por parte das autoridades responsáveis pela execução da atividade policial.

Contudo, apesar de as forças policiais terem autonomia para definir o armamento e as eventuais operações, o STF reiterou que essas atividades são passíveis de posterior controle judicial, como forma de corroborar o exercício de todos os Poderes e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição judicial superveniente sobre a legalidade e proporcionalidade dos atos praticados.

A decisão conseguiu resultados imediatos com a redução da letalidade policial. Segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP/RJ), as mortes decorrentes de letalidade policial caíram de 1.814 em 2019 para 871 em 2023, resultando em uma redução de mais de 50%[140].

Entretanto, foram registrados outros efeitos colaterais na segurança pública que são dignos de nota. Primeiramente, a diminuição da intervenção armada do Estado em áreas conflagradas acarretou a morosidade do sistema de justiça, beirando à ineficácia. Segundo o Relatório do Grupo de Trabalho do CNJ sobre a ADPF 635[141], foram constatados mais de doze mil mandados de prisão pendentes de cumprimento no Rio de Janeiro, muitos deles inviáveis devido à dificuldade de ingresso de oficiais de justiças em comunidades dominadas por organizações criminosas.

Não bastasse, os dados revelam que em certidões oficiais, mesmo com pedido expresso de apoio da Polícia Civil e Militar, a mera entrada nessas localidades seria suficiente para se iniciar confrontos armados, razões pelas quais os referidos mandados permaneceram sem execução.[142]

Ainda de acordo com o relatório elaborado pelo CNJ, há déficit de quase 50% dos profissionais da perícia criminal do estado do Rio, de forma que essa função da investigação

---

[140] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda:** decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisoes-do-stf-sobre-letalidade-policial-no-rj-nao-resultaram-em-aumento-da-criminalidade. Acesso em: 16 set. 2025.
[141] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Grupo de Trabalho CNJ – ADPF 635**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.
[142] *Ibid*.

criminal se encontra sucateada, comprometendo as demais investigações[143]. Conclui-se, portanto, que a baixa capacidade investigativa aliada a menor repressão consolidou o espaço das facções criminosas.

Segundo o Mapa dos Grupos Armados, documento elaborado pelo GENI/UFF e parceiros, mais da metade do território da capital fluminense se encontra sob o controle de grupos de poder paralelo. Hoje, cerca de 56,8% do território da cidade, abarcando 2,1 milhões de pessoas (33,9% da população total da cidade) estão sob o controle de milícias, ao passo que 11,6% da população total vivem em áreas dominadas especificamente pelo Comando Vermelho.[144]

Tabela 1
Bairros, extensão e população sob controle de grupos armados na cidade do Rio de Janeiro em 2019
(Números absolutos e porcentagem)

	Número de Bairros sob controle	Extensão do controle territorial (km2)	População sob controle
Milícias	41 (27,7 %)	686,75 (58,6 %)	2.178.620 (33,9 %)
Comando Vermelho	39 (26,4 %)	136,20 (11,6 %)	1.198.691 (18,7 %)
Terceiro Comando	13 (8,8 %)	43,76 (3,7 %)	337.298 (5,3 %)
Amigos dos Amigos	3 (2,0 %)	3,82 (0,3 %)	48.218 (0,8 %)
Em Disputa	52 (35,1 %)	300,69 (25,7 %)	2659597 (41,4 %)

Fonte: Disque-Denúncia (Elaboração Fogo Cruzado, GENI-UFF, NEV-USP, Pista News)

Há de se ressaltar, entretanto, que tal documento se refere à temática diversa da abordada no estudo em voga, razão pela qual somente os números relativos à extensão e população sob controle de grupos armados serão emprestados.

Noutro giro, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram verificadas quedas nos índices oficiais de crimes entre o período de 2019 a 2023. Pelos dados apresentados, houve queda de 18,4% de crimes resultantes em mortes, bem como de 44% em roubos de veículo, 57,2% em

---

[143] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Grupo de Trabalho CNJ – ADPF 635.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

[144] GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF); OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES (IPPUR/UFRJ). **A expansão das milícias no Rio de Janeiro**: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2021. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2021-04/boll_expansao_milicias_RJ_FINAL.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

roubos praticados em vias públicas, 60,9% de roubos à transeuntes, 64,3% de roubos a transportes coletivos e 42,2% de roubos de celular.[145]

Tais índices em muito são associados a efeitos da ADPF 635[146]. Entretanto, a queda acentuada dos crimes contra a vida e contra o patrimônio não podem ser analisados somente pela ótica da retração da atividade policial causada pelo julgado em comento. Há de se considerar a relação de causalidade entre os dados coletados e o período pandêmico no qual se vivia.

Os dados revelavam que a queda das ocorrências criminais já se consolidava desde abril de 2020, período anterior a decisão judicial. Essa tendência pode ser relacionada também a medidas de isolamento social para contenção da COVID-19, que reduziram o fluxo de pessoas[147]. Percebe-se que, dos crimes apresentados, muitos são considerados crimes de oportunidade, como os roubos e furtos de celulares ou aqueles praticados em coletivos, como bem explicitado no trabalho de Monteiro, Carvalho e Gomes:

> É possível observar no gráfico uma associação positiva entre as variáveis de crime e deslocamento: nos meses e bairros em que a redução na circulação de pessoas foi maior houve, em média, maior queda também nos Roubos de rua (coeficiente de correlação de 0,73). A título de exemplo, o bairro do Centro registrou em abril, quando comparado a fevereiro, queda de 86% nos dois indicadores. Embora baseado em uma amostra pequena de bairros selecionados por um curto período, trata-se de uma evidência sugestiva em favor da importância do fluxo de pessoas na variação observada nos indicadores criminais, sobretudo porque, controlando para efeitos fixos de bairro e mês, uma queda de 10% no fluxo de pessoas nas ruas está, em média, associada a uma queda de 7,8% nos roubos de rua. Tal resultado reforça a tese que compreende esse tipo de delito, principalmente, como um crime de oportunidade.[148]

Dos dados coletados, de fato, a exceção se encontrou na letalidade policial que, como visto, de fato diminuiu como efeito concreto da limitação dos confrontos armados nas comunidades do Rio, como era de se esperar[149]. Ainda assim, não se pode afirmar com toda a certeza necessária de que a redução das operações policiais nas periferias da capital fluminense

---

[145] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda:** decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisoes-do-stf-sobre-letalidade-policial-no-rj-nao-resultaram-em-aumento-da-criminalidade. Acesso em: 16 set. 2025.

[146] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.** Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2021/07/ADPF-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

[147] MONTEIRO, Joana da Costa; CARVALHO, Eduardo Fagundes de; GOMES, Ramón Chaves. Crime e policiamento durante a pandemia de COVID-19 no Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 26, n. 10, p. 4703-4714, out. 2021. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2021.v26n10/4703-4714/pt/. Acesso em: 16 set. 2025.

[148] *Ibid.*

[149] *Ibid.*

tenha sido o fator explicativo para a redução da criminalidade do período, já que esta vinha em declínio desde antes da decisão.

Outrossim, as limitações para a atuação das forças de segurança também demonstram, mais uma vez, a lógica de intervenções judiciais desconexas com as consequências práticas nos territórios aos quais se aplicam. A prática revelou uma legítima expectativa de ausência policial em regiões de fragilidades institucionais e objetos de intenso conflito criminal.

Não é de se espantar que o domínio das facções criminosas tenha se consolidado de tal maneira nesses territórios, abarcando não só a economia local como também as dinâmicas de resolução de conflitos dentro das comunidades. A ocupação de espaços que pertenciam previamente ao Estado tem também outra agravante, que é o distanciamento da população em geral, que permanece à mercê de poderes paralelos. Essa, inclusive, pode ser considerada outra grande violação de direitos constitucionais a se contrapor aos argumentos utilizados pelo Tribunal.

Se, por um lado, se justifica a ausência estatal por preservação de direitos e garantias previstos na carta magna, por outro, a conduta agrava ainda mais a precariedade da vivência das populações marginalizadas que permanecem sem acesso a garantias reais de cidadania.

Por excesso de zelo, reforça-se mais uma vez que o argumento crítico aqui abordado não se confunde com a defesa de operações policiais indiscriminadas, as quais semeiam abusividades, em um verdadeiro histórico de violência. O problema foca na uniteralidade da medida adotada.

Não se pode limitar à negação da repressão sem qualquer outra forma de proteção institucional como resposta governamental. Embora a abordagem se firme em valores democráticos, revela-se incompleta e, em última instância, pode contribuir, ainda que de despretensiosamente, para o fortalecimento dos mesmos inimigos que se pretendia combater.

3.2. MECANISMOS ALTERNATIVOS

É fato que as organizações criminosas estão tão consolidadas que ocupam espaços que transcendem a atividade do tráfico de drogas, projetando-se para além dos limites das comunidades. Nesse sentido, as facções criminosas não apenas controlam a atividade ilícita do tráfico de drogas, mas também exercem demasiada influência social e econômica no Brasil. As sociedades do narcotráfico revelam um poder que ultrapassa a mera prática delitiva e se converte em verdadeira estrutura de dominação, uma vez que estão presentes nos espaços públicos e privados, conforme já mencionado.

A recente operação da Polícia Federal no bairro Avenida Faria Lima na cidade de São Paulo, denominada de “Carbono Oculto”, corrobora a narrativa de que tais estruturas estão infiltradas no corpo social e econômico do país.[150]

A investigação envolvendo a atuação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público de São Paulo e Receita Federal demonstrou que, entre os anos de 2020 e 2024, o Primeiro Comando da Capital (PCC) movimentou cerca de R$ 52 bilhões de origem ilícita, por meio de postos de combustíveis, fintechs e fundos de investimento[151].

O esquema encabeçado pela facção paulistana é tão diversificado, que abarca não só a venda de combustíveis adulterados, mas todo o seu setor de produção, desde as plantações até as lojas de conveniência presentes nos postos de combustíveis.

Segundo o Ministério Público de São Paulo, a organização criminosa se permeou por todo o setor de combustíveis, forçando empresários e agricultores a vender suas plantações de cana e usinas de etanol, levantando suspeitas, ainda, de incêndios criminosos em canaviais, como meio coercitivo para a venda, que geralmente ocorria em dinheiro.[152]

Segundo os dados levantados, cerca de 4 usinas de álcool já estavam sob o controle do narcocapitalismo, bem como outras duas se encontravam em fase de parceria ou aquisição. Ademais, a operação identificou 1.600 caminhões para transportes de combustíveis, um terminal portuário e 2.500 postos de gasolina envolvidos na fraude, o que equivale a 30% dos postos do estado.[153]

Não só, o *Parquet* identificou cerca de 300 postos envolvidos diretamente nas fraudes consistentes na adulteração dos combustíveis. Nesse âmbito, forças policiais identificaram que, nos postos operados pelo PCC, a adulteração chegou a contar com 90% de metanol, substância permitida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), em concentração máxima de 0,5% na gasolina e etanol. Somente essa artimanha seria capaz de gerar lucros bilionários para a facção.[154]

O metanol utilizado, inclusive, era objeto de outra fraude em si. Isso porque era importado ilicitamente, através do porto de Paranaguá, no Paraná, e desviado clandestinamente por meio de documentações fraudulentas e em desacordo com as normas de segurança. Sobre

---

[150] G1. **Esquema bilionário do PCC**: os números da operação que envolveu postos de combustíveis e a Faria Lima. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/28/esquema-bilionario-do-pcc-os-numeros-da-operacao-que-envolveu-postos-de-combustiveis-e-a-faria-lima.ghtml. Acesso em: 16 set. 2025.
[151] JULIBONI, Márcio. Polícia Federal na Faria Lima: como operava o esquema de lavagem de dinheiro do PCC. **Veja — Mercado**, São Paulo, 28 ago. 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/policia-federal-na-faria-lima-como-operava-o-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-do-pcc/. Acesso em: 16 set. 2025.
[152] G1, *op. cit.*
[153] *Ibid.*
[154] *Ibid.*

o tema, as investigações policiais constataram que, entre os anos de 2020 e 2024, foram importados ilicitamente 10 bilhões em combustíveis. [155]

Ademais, como expressão da vastidão do multimercado das forças paralelas, tem-se também a descoberta do uso das lojas de conveniência presentes nos postos de gasolina como instrumentos de declarações fiscais falsas que criaram, somente no ano de 2018, cerca de 21,6 milhões em patrimônio, aptos a justificar a compra dos referidos estabelecimentos.[156]

Segundo informações da Receita Federal, o PCC controla cerca de 40 fundos com patrimônio superior a R$ 30 bilhões[157]. A utilização desses fundos de investimento destinada a camuflar sua verdadeira origem criminosa serve como verdadeira proteção patrimonial, aos moldes da tradicional lavagem de dinheiro. Tal planejamento financeiro permite que a referida facção amplifique seu poder econômico de forma que divirja dos estigmas da produção do tráfico somente nas favelas.

A operação revela, por fim, um avanço na sofisticação das operações do grupo, ao passo que se infiltra no sistema financeira formal, legitimando seu capital. Essa estratégia de infiltragem nas forças lícitas de poder já é bem consolidada pela facção criminosa, como visto anteriormente nas práticas de financiamento de campanhas políticas e até mesmo de carreiras na magistratura.

O grupo, portanto, traveste suas origens calcadas nos ilícitos cometidos atrás de uma fachada de normalidade, o que dificulta a percepção de sua presença pelos órgãos públicos de controle e fiscalização. [158]

---

[155] G1. **Esquema bilionário do PCC**: os números da operação que envolveu postos de combustíveis e a Faria Lima. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/28/esquema-bilionario-do-pcc-os-numeros-da-operacao-que-envolveu-postos-de-combustiveis-e-a-faria-lima.ghtml. Acesso em: 16 set. 2025.
[156] *Ibid.*
[157] G1 São Paulo. **PCC controla 40 fundos de investimentos com patrimônio de mais de R$ 30 bilhões, diz Receita Federal**. G1, 28 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/28/pcc-controla-40-fundos-de-investimentos-com-patrimonio-de-mais-de-r-30-bilhoes-diz-receita-federal.ghtml. Acesso em: 16 set. 2025.
[158] *Ibid.*



Sob essa perspectiva, percebe-se que o inimigo enfrentado pelo Estado é muito maior do que se espera dele. Não se fala mais em banditismo periférico, problema único das comunidades menos favorecidas, mas sim de intrínseco esquema criminoso, aparado por bancos e setores renomados do capital brasileiro.

Em contraponto, destaca-se a megaoperação denominada “Contenção”, realizada no dia 28 de outubro de 2025, em ação coordenada pelas polícias Civil e Militar nos complexos do Alemão e da Penha, na Zona Norte da capital fluminense, com o único objetivo de conter a expansão territorial do Comando Vermelho, após cerca de um ano de investigações conduzidas pela Delegacia de Repressão aos Entorpecentes[159].

Tal intervenção, autorizada pelo então governador Cláudio Castro, resultou em 121 mortes, dentre eles quatro policiais, sendo classificada como a operação mais letal da história do Brasil. Nela, foram apreendidas 118 armas, das quais se compreendem fuzis, pistolas e artefatos explosivos.[160]

---

[159] CNN Brasil. **Megaoperação**: Comandante contraria Castro e fala que “emboscada foi do CV”. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/megaoperacao-comandante-contraria-castro-e-fala-que-emboscada-foi-do-cv/. Acesso em: 10 nov. 2025.
[160] *Ibid.*

Pelas fontes oficiais, foram mobilizados cerca de 2.500 agentes de segurança, bem como drones, dois helicópteros, 32 blindados e 12 veículos de demolição, todos empenhados no cumprimento de 100 mandados de prisão contra integrantes da referida facção criminosa.[161]

Não obstante à relevância operacional de iniciativas ostensivas como a megaoperação Contenção, a adoção de tais ações como o único remédio viável mostra-se problemática sob muitas perspectivas. Primeiro que o uso intensivo da força, embora ressoe momentaneamente no plano territorial, não é capaz de impactar as estruturas que sustentam o narcotráfico.

Logo, os efeitos são apenas pontuais, visto que a prisão ou neutralização dos integrantes não impede a rápida recomposição das fileiras das facções. Isso ocorre, principalmente, pois o núcleo econômico das facções continua inatingível, permitindo assim a manutenção de suas atividades.

Assim sendo, como muito dialogado no decorrer deste texto, percebe-se que as formas de combate ao tráfico e as estruturas que o gerem devem ser, ao menos, tão grandes e amplas quanto o poderio do inimigo em questão. A operação Carbono Oculto é um excelente exemplo de como se mitiga tais organizações, que são operações coordenadas nas suas estruturas reais, com eficiência no bloqueio de seus capitais de giro.

É sobre a ótica financeira que este tópico se debruça, inclusive. Como se vê, embora a ação armada seja o principal meio estatal para refrear as organizações aqui estudadas, certamente existem outras maneiras mais eficazes no desmantelamento das estruturas paraestatais que permeiam nosso sistema financeiro.

Faz-se necessário, então, a introdução do conceito da tributação do pecado, derivado do inglês *Sin Taxes,* em que o Estado designa a tributação agravada sobre mercadorias ou serviços que sejam considerados socialmente desfavorecidos, como álcool, cigarro, jogos de azar e drogas. [162]

Tem-se, dessa forma, uma verdadeira utilização do critério extrafiscal do tributo, também chamado de “tributação indutiva”, que é compreendido como aquele em que o Estado

---

161 CNN Brasil. **Megaoperação**: Comandante contraria Castro e fala que “emboscada foi do CV”. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/megaoperacao-comandante-contraria-castro-e-fala-que-emboscada-foi-do-cv/. Acesso em: 10 nov. 2025.

[162] FRANCESCUTTI, Iuri Engel. **Imposto do pecado no século XXI:** a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde. 2025. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/2382. Acesso em: 21. out. 2025.

se utiliza da tributação para além de sua mera função arrecadatória, para atingir objetivos de ordem social ou política contemplados no ordenamento jurídico. [163]

Uma expressão da extrafiscalidade é o princípio da seletividade, traduzido pela essencialidade de mercadorias, serviços ou produtos a serem calculadas nas alíquotas do ICMS e IPI. [164]

A indução, pelo Estado, do comportamento individual, por meio da tributação agravada sobre o consumo, pode ser analisada, segundo Francescutti[165], por seis razões, dentre as quais se encontra a tributação do pecado. Não se deixa de observar, na verdade, que todas essas tributações são dotadas de um critério moralizador, ligados à ética cristã, de modo que se pretende afastar os contribuintes de hábitos considerados impuros, nem que seja pelo peso das alíquotas empregadas. É, portanto, verdadeira forma de dominação social.

Por outro lado, justifica-se também a tributação mais gravosa sobre produtos considerados mais nocivos para o indivíduo, sob um viés de saúde pública. Assim, ao aumentar o preço, dificulta-se o acesso amplo e irrestrito pelos consumidores, com consequente redução do interesse destes, como no caso do cigarro.[166]

Assim, embora o argumento seja ligeiramente diferente da primeira razão exposta, tem-se a suposição de que ao se elevar o preço, o consumo decairá.

> Não se trata mais, aqui, de uma questão meramente moral, contrária, por exemplo, aos preceitos da fé cristã. Trata-se de atitude paternalista do Estado diante da convicção, lastreada em estudos científicos, de que determinado consumo faz mal ao indivíduo e que ele, o indivíduo, não é suficientemente informado a esse respeito, ou seja, ele não saberia ou subavaliaria o risco a que estaria se submetendo ao consumir um determinado produto, o que se convencionou denominar de custos internos de uma mercadoria. [167]

Assim sendo, percebe-se que o Estado confere uma função dúplice nesses casos, tanto para auferir receita quanto para desestimular, o que, como será visto mais a frente, pode se apresentar também como uma problemática.

---

[163] MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Tributário** .10. ed. 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.21.Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620029/. Acesso em: 21 out. 2025.
[164] *Ibid.*
[165] FRANCESCUTTI, Iuri Engel. **Imposto do pecado no século XXI:** a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde. 2025. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/2382. Acesso em: 21. out. 2025.
[166] *Ibid.*
[167] *Ibid.*, p. 25.

De acordo com dados analisados pela Revista de Direito Tributário Atual[168], a carga tributária incidente sobre cigarros pode ultrapassar 80% do preço final, enquanto as bebidas alcoólicas sofrem incidência média superior a 60%, variando conforme o teor alcoólico e a natureza do produto. Esses dados revelam que, no Brasil, a tributação sobre produtos objetos das *sin taxes* é expressiva e demonstra que a prática da seletividade no país está consolidada.

O problema desta prática, entretanto, reside no fato de que, ao passo que o Estado busca reduzir o consumo, ao implementar tais tarifas, esse mesmo capital integra as receitas governamentais de modo a gerar significativa dependência financeira da utilização, por parte da população, dos produtos do pecado. É, portanto, verdadeira contradição estrutural apta a realimentar o sistema.

Essa tensão entre função extrafiscal e função arrecadatória do tributo é bem ilustrada no estudo de Francescutti[169] ao tratar da tributação de produtos nocivos como instrumento de intervenção econômica. O autor leciona que a atuação do Estado possui motivações que se contradizem, à medida que a arrecadação de produtos nocivos se torna indispensável, o que evidencia a divergência entre a ética e a economia estatal. A tributação, assim, adquire um caráter ambíguo, ao ser, de uma só vez, contenção de consumo e catalizador da atividade econômica arrecadatória. [170]

Neste norte, a decisão do Supremo Tribunal Federal que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal[171] suscita uma reflexão mais ampla sobre as consequências econômicas e sociais dessa medida. Embora a tese seja calcada na proteção das liberdades individuais, frente ao excessivo controle estatal na esfera privada e na necessidade de redução do encarceramento em massa de usuários de drogas, sob o véu da traficância, é imprescindível a ponderação acerca das consequências de uma eventual legalização com sua posterior tributação, sob o prisma da economia comportamental e da teoria da dependência racional, como será visto adiante.

---

[168] MARTINEZ, Antônio Lopo. Impostos sobre consumos nocivos: entre a saúde pública e o risco de protecionismo disfarçado. **Revista de Direito Tributário da APET**, *[S. l.]*, n. 49, p. 223–238, 2024. Disponível em: https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/601. Acesso em: 21 out. 2025.

[169] FRANCESCUTTI, Iuri Engel. **Imposto do pecado no século XXI:** a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde. 2025. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/2382. Acesso em: 21. out. 2025.

[170] *Ibid.*

[171] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

Gary Becker, em sua obra clássica *Rational Addiction and the Effect of Price on Consumption*[172], demonstra que mesmo bens de consumo viciantes são sensíveis ao custo. Assim sendo, aumentos de preço reduzem a demanda, ainda que gradualmente, sustentando, portanto, a eficácia das políticas das *sin taxes.*

Todavia, o autor assevera que, com o acesso em demasia, como nos casos de legalização plena, acarreta um aumento momentâneo de consumo. Por tais razões, a tributação deve ser agravada com o objetivo de frear o evento descrito[173].

Conforme o pensamento do autor, os efeitos de uma possível legalização seriam imediatos, à medida em que o consumo aumentaria de forma significativa e orgânica, justamente no período em que o Estado ainda estaria organizando sua estrutura de regulação, fiscalização e tributação.

Embora a tributação do pecado seja vista como uma barreira ao uso, tem que se considerar também a existência do mercado paralelo ilícito, apto a oferecer preços mais acessíveis e, portanto, mais competitivos. Como observa Francescutti[174], "a eficácia da tributação extrafiscal depende de um equilíbrio delicado: se o tributo é demasiado baixo, falha em conter o consumo; se é demasiado alto, estimula o contrabando e o mercado paralelo."

Como é sabido, o tráfico de drogas no Brasil apresenta uma estrutura bem delineada e resistente o suficiente para responder, de forma estratégica, a eventuais mudanças sociais. Infere-se que, ao vislumbrar o processo de legalização, é fulcral que o narcotráfico seja reprimido de forma concomitante, a fim de frear a concorrência desleal.

É preciso, nesses termos, considerar a resposta do narcotráfico brasileiro a quaisquer mudanças legislativas. Diz-se isso, pois, tal setor é capaz de oferecer preços mais acessíveis em produtos de baixa qualidade. Aliado a isso, é necessário considerar, também, que as associações criminosas são pioneiras nesse setor, contando não só com grande disponibilidade de produtos, como também com vasta estrutura apta a difundi-lo no mercado formal. Assim, a simples transferência da lógica tributária desses produtos para a cannabis ignora variáveis estruturais,

---

[172] BECKER, Gary Stanley; GROSSMAN, Michael. Rational Addiction and the Effect of Price on Consumption. **National Bureau of Economic Research** (NBER Working Paper No. 3322). Cambridge, 1988. Disponível em: https://mgrossman.ws.gc.cuny.edu/files/2017/06/rationaladdic.pdf. Acesso em: 21 out. 2025

[173] *Ibid.*

[174] FRANCESCUTTI, Iuri Engel. **Imposto do pecado no século XXI:** a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde. 2025. 196 f. p. 248. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/2382. Acesso em: 21 out. 2025

como o poder de controle territorial do tráfico e a vulnerabilidade das comunidades onde o consumo é mais prevalente.

Outrossim, a cannabis também apresenta singularidades frente a outros produtos do pecado, como o álcool e o cigarro. Isso porque, enquanto estes são socialmente aceitáveis, àquela carrega estigmas corroborados pela marginalidade e pelo vínculo da droga com o crime organizado.

A teoria de Becker[175] joga luz sobre o dilema apresentado: parte-se da ideia de que o preço exerce impacto significativo sobre as escolhas do consumidor. Se o consumo de substâncias entorpecentes deixa de ser um ilícito penal e o preço do produto no mercado formal é elevado, o mercado ilegal, por conseguinte, se mantém como uma opção mais acessível para os consumidores de menor renda. Assim, um mercado legal tributado corre o risco de coexistir com o ilegal, sem eliminá-lo completamente.

Dessa forma, a descriminalização sem política fiscal e repressiva coordenada pode produzir um efeito oposto ao desejado.

É preciso lembrar que, conforme apontado por estudos[176], a tributação do pecado é ineficiente quando inserida de forma isolada, sendo necessário, portanto, que esta se reproduza em conjunto com diversas políticas públicas, como programas de prevenção e educação sobre os riscos do consumo, sob pena de o Estado se tornar o novo beneficiário da dependência química. Essa perspectiva se traduz no deslocamento da dependência do cárcere para o mercado.

A partir de todo o exposto, considera-se que a decisão do STF[177], ao despenalizar o porte da maconha, embora não se revele uma legalização plena, desconsidera a intersecção entre economia, comportamento e segurança pública.

De todo o exposto, percebe-se que a repressão ao tráfico não deve se limitar aos traficantes de ponta, ou seja, aqueles com posição inferior na cadeia de comando, mas sim nos canais de financiamento, com as mesmas táticas utilizadas contra esquemas de evasão fiscal ou

---

[175] BECKER, Gary Stanley; GROSSMAN, Michael. Rational Addiction and the Effect of Price on Consumption. **National Bureau of Economic Research** (NBER Working Paper No. 3322). Cambridge, 1988. Disponível em: https://mgrossman.ws.gc.cuny.edu/files/2017/06/rationaladdic.pdf. Acesso em: 21 out. 2025

[176] RIBAS. Juliana Rodrigues. Os impostos do pecado e a ilusão fiscal. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 106–123, 2017. Disponível em: https://rdft.com.br/index.php/revista/article/view/5. Acesso em: 22 out. 2025.

[177] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

até mesmo de corrupção. Isso se dá, principalmente, pela característica empresarial adotada pelas organizações criminosas de se comportarem como grandes corporações.

A crítica que se faz, por fim, à despenalização parcial do consumo reside na ideia de que a descriminalização do uso de uma substância cuja venda, caracterizada pelo tráfico de drogas elencado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06[178], continua proibida, nada mais faz que incentiva a manutenção e a legitimação do mercado ilegal.

Ou seja, diante da ausência de regulamentação da venda, o consumidor deixa de ser punido, mas continua a adquirir produtos fornecidos pelo comércio ilegal, fomentando, assim, o braço mais forte das organizações criminosas ligadas ao narcotráfico.

Por derradeiro, qualquer medida estatal a ser adotada, exige um aparato de regulação e fiscalização robusto que não existe na realidade fática. Entretanto, em termos práticos, nada se discute a respeito do tema, muito menos no que toca à decisão judicial que despenalizou o porte[179].

Diante de todo o exposto, a análise conjunta do RE 635.659/SP[180], da ADPF 635[181] e das atuações governamentais frente ao avanço econômico do narcocapitalismo e às facções que dele se valem, requer políticas públicas integradas entre si, capazes de, simultaneamente, conter o avanço da expansão criminosa, bem como as suas tentativas de se infiltrar nos meios institucionais. Caso contrário, arrisca-se a perpetuação do mesmo ciclo histórico de decisões estatais que divergem da realidade brasileira e terminam por reforçar justamente aquilo que se pretendia combater.

---

[178] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

[179] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

[180] *Ibid.*

[181] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2021/07/ADPF-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida durante esse trabalho deixa transparecer uma verdade histórica, que é a realização de políticas governamentais desgarradas da realidade e incapazes de fazer frente ao complexo organismo que é o narcotráfico brasileiro. Diz-se isso a partir de paradigmas muito mais antigos do que o RE 635.659/SP aqui estudado, como a política fluminense de Leonel Brizola e até mesmo a tática de aprisionamento posta na ditadura cívico-militar.

Percebe-se que, ainda que o norte do Estado seja a efetivação de direitos e garantias fundamentais, o discurso ideológico encontra barreiras reais. Deste modo, a incapacidade de dialogar com outras políticas públicas integradas, tais como a intensificação das operações voltadas não só ao combate armado, mas também aos ativos financeiros, pode gerar efeitos adversos do que esperados.

Os exemplos históricos demonstram que qualquer atuação estatal reverbera profundamente nos territórios em disputa pelo tráfico. Não só, também ficou atestado que organizações criminosas como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital assumiram contornos empresariais sofisticados, perpassando em muito ao estigma social do mero traficante de varejo.

Operações como a Carbono Oculto revelam que essas mesmas organizações já estão inseridas nas camadas da economia formal, movimentando cifras estratosféricas e infiltrando-se em cadeias produtivas inteiras, como no caso do setor de combustíveis.

São essas mesmas organizações que se beneficiarão da despenalização da cannabis, ainda que em parte. A legitimação do uso de uma substância que ainda se encontra proibida impede a positivação de mercados formais, aptos a estabelecerem verdadeira concorrência de preço.

Neste norte, ao se analisar o problema do ponto de vista do capital, a tributação do pecado, embora celebrada por muitos, também encontra limites diante de um mercado paralelo altamente organizado, violento e territorialmente dominado.

Observa-se, nesse contexto espacial, a megaoperação Contenção, realizada em conjunto pelas polícias Civil e Militar nos complexos do Alemão e da Penha, na Zona Norte da capital fluminense, com o único objetivo de conter a expansão territorial do Comando Vermelho.

O movimento do Executivo Estadual, considerado um dos mais letais da breve história brasileira, evidencia a problemática recorrente de se encontrar um meio termo. Ora se opta pela

retração total das forças de segurança, aos moldes da ADPF 635, ora pela retomada de operações incisivas que, embora necessárias, raramente se convertem em efeitos duradouros.

Por tudo isso, conclui-se que se deve abandonar soluções simplistas. Não basta despenalizar o uso sem redefinir a lógica de mercado; não basta aumentar os impostos sobre os entorpecentes sem, ao mesmo tempo, sufocar os ativos financeiros provenientes do crime; nem mesmo restringir operações policiais sem garantir a presença estatal contínua e, por fim, aumentar ações de impacto sem tentar reconstruir quaisquer laços comunitários que sobrem nestes locais.

Exige-se, portanto, uma atuação coordenada, de todos os níveis federativos, ao fim de garantir não só a erradicação do crime, mas também ocupar os vazios deixados pelas forças paraestatais, para que outros não se aproveitem deles. Pois, como visto, é na omissão institucional que se prospera a desordem. Somente assim será rompido o ciclo histórico, marcado ora por excessos e ora por faltas, e que mantém o país em constante disputa pela soberania de seus próprios territórios.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho.** A história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1994.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC:** A irmandade do crime. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na Distinção Entre Posse para uso e Posse para Tráfico** – Um estudo Jurimétrico. São Paulo: ABJ, 2019. Disponível em: https://abj.org.br/pdf/20190402_abj_criterios_objetivos.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/9/B05EF96A43D521_acordaodrogasstf.pdf?.com. Acesso em: 15 jan. 2025.

BAGLEY, Bruce M.; ROSEN, Jonathan D. (ed.). **Drug trafficking, organized crime, and violence in the Americas today**. University Press of Florida, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=C4HSEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP9&dq=Drug+trafficking,+organized+crime,+and+violence+in+the+Americas+today&ots=qOWLVaLTy6&sig=YctN7coC2bO8c7vVVZkzKEuGjM#v=onepage&q=Drug%20trafficking%2C%20organized%20crime%2C%20and%20violence%20in%20the%20Americas%20today&f=false. Acesso em: 18 dez. 2024.

BAND. **PCC**: estimativa de arrecadação anual da facção é mais de R$ 5 bilhões, segundo MP. Disponível em: https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/pcc-estimativa-de-arrecadacao-anual-da-faccao-e-mais-de-r-5-bilhoes-segundo-mp-202409301910. Acesso em: 14 jan. 2025.

BECKER, Gary Stanley; GROSSMAN, Michael. Rational Addiction and the Effect of Price on Consumption. **National Bureau of Economic Research** (NBER Working Paper No. 3322). Cambridge, 1988. Disponível em: https://mgrossman.ws.gc.cuny.edu/files/2017/06/rationaladdic.pdf. Acesso em: 21 out. 2025

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Estabelece medidas para a preservação da ordem e da segurança nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL**. Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915**. Aprova, para todos os efeitos, medidas para impedir os abusos crescentes do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 fev. 1915. p. 3597. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html. Acesso em: 18 jan.2025.

BRASIL**. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921.** Estabelece penalidades para contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; e define formas de processo e julgamento. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 8 jul. 1921. p. 13407. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html. Acesso em: 18 jan.2025.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n° 898 de 29 de setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 out. 1976.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan.2025.

BRASIL**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, alterando o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Política penitenciária está em debate no Senado:** Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo. Brasília, DF: TV Senado, 27 jun. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao segundo semestre de 2024**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, 14 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semestre-de-2024. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2021/07/ADPF-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. "**Complemento ao Voto:** Voto per curiam do Ministro Edson Fachin" – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ (ADPF-635). Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/04/04093617/ADPF-635-Favelas-Voto-per-curiam.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 131.795/SP.** Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 23 mar. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 maio 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão De Ordem Em Recurso Extraordinário 430.105-9/RJ.** Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 14 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0506:** Revisão da prisão preventiva após o prazo de 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP). Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jan. 2025.

CANDOTTI, Fabio Magalhães. Demonização e afetividade na transição democrática brasileira: a sociologia da repressão de William da Silva Lima. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2022. Disponível em:https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/89764203/Demonizacao_e_afetividade_na_transicao_democratica_brasileira_a_sociologia_da_repressao_de_William_da_Silva_Lima-libre.pdf?1660661170=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDemonizacao_e_afetividade_na_transicao_d.pdf&Expires=1733770036&Signature=V5h~sUjLArLltxDcS9RvVMFRbEVwoihdvNDvxqdPuQr2m3Wp4y~w6v7YGMzlXRotWp011HxdEozAVzc56xoMUhJtG6g9RafX3vvwhO94uAlqng1mEyhISwUku3bzH7le752w0rUcIgHYQyxCQ93G2VA2Gpvkk2nuX5R4aWM1dcTH6EU~IxyYY2469PUlhDfCkkxA6fm0vISX5EvpKUzkWc17rp9bSTT0RbMp9swKDiTB1xyMuaKJI4C29COLCzewnOJD5ExZHOUVICoTB7efqUIo8cLcT3BtqBnv8Kf~1He7H4ZPN22B4zwVY5ySvGPdkoip0iZrAcQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 nov. 2024

CNN Brasil. "**Lei anti-Oruam**: projeto é protocolado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro". Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lei-anti-oruam-projeto-e-protocolado-na-camara-municipal-do-rio-de-janeiro/. Acesso em:24 jun. 2025.

CNN Brasil. **Megaoperação:** Comandante contraria Castro e fala que "emboscada foi do CV". Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/megaoperacao-comandante-contraria-castro-e-fala-que-emboscada-foi-do-cv/. Acesso em: 10 nov. 2025.

CNN Brasil. “**O que é o ‘Projeto Anti-Oruam’, protocolado por vereadora de São Paulo**”. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-o-projeto-anti-oruam-protocolado-por-vereadora-de-sao-paulo/. Acesso em: 24 jun. 2025.

CNN BRASIL. **PCC e CV:** relatório aponta ligação entre facções no Rio de Janeiro. São Paulo: CNN Brasil, 10 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/pcc-e-cv-relatorio-aponta-ligacao-entre-faccoes-no-rio-de-janeiro.com. Acesso em: 26 jan. 2025.

COELHO, Gabriela. **Fachin vota para restringir uso de helicópteros em operações da PM do Rio**. CNN Brasil, 17 abr. 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fachin-vota-para-restringir-uso-de-helicopteros-em-operacoes-da-pm-do-rio/. Acesso em: 22 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Nº 34/00**, Caso 11.291, Massacre do Carandiru, Brasil. 13 de abril de 2000. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11291.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Grupo de Trabalho CNJ – ADPF 635**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/falange/. Acesso em: 21 nov. 2024.

DUGAICH, Mayra. **Oruam é o rapper brasileiro mais ouvido no Spotify Brasil.** São Paulo: Terra, 8 mai. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/diversao/musica/oruam-e-o-rapper-brasileiro-mais-ouvido-no-spotify-brasil,61554199729b96f7e42ee9c2fdcf37145d5a6opq.html. Acesso em: 24 jun. 2025.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos:** uma história do PCC. Editora Companhia das Letras, 2018. *E-book.* https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=njRmDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Irm%C3%A3+uma+hist%C3%B3ria+do+PCC&ots=ouqMEZHtp&sig=crIIeEvXvZMn_WRS7RydckUSw#v=onepage&q=Im%C3%A3os%3A%20uma%20hist%C3%B3ria%20do%20PCC&f=false. Acesso em: 17 dez. 2024.

FRANCESCUTTI, Iuri Engel. **Imposto do pecado no século XXI:** a ineficácia do imposto seletivo da EC 132/2023 na redução do consumo de produtos potencialmente nocivos à saúde. 2025. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/2382. Acesso em: 21. out. 2025.

FRESTON, Rodrigo Braga. **Combate ao crime organizado**: um estudo do PCC e das instituições do sistema de justiça criminal, 2010. 95f. Dissertação (Mestrado) –Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/976/3026.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 dez. 2024.

G1. **Esquema bilionário do PCC**: os números da operação que envolveu postos de combustíveis e a Faria Lima. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/28/esquema-bilionario-do-pcc-os-numeros-da-operacao-que-envolveu-postos-de-combustiveis-e-a-faria-lima.ghtml. Acesso em: 16 set. 2025.

G1. **"Lei anti-Oruam:** projeto que proíbe contratação de artistas que fazem apologia ao crime tramita em MS". Disponível em: https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/02/20/lei-anti-oruam-projeto-que-proibe-contratacao-de-artistas-que-fazem-apologia-ao-crime-tramita-em-ms.ghtml. Acesso em:24 jun. 2025.

G1. **Quem é Oruam, cantor que pediu liberdade ao traficante Marcinho VP em show no Lolla.** 26 mar. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/musica/lollapalooza/2024/noticia/2024/03/26/quem-e-oruam-cantor-que-pediu-liberdade-ao-traficante-marcinho-vp-em-show-no-lolla.ghtml. Acesso em:26 jun. 2025.

G1 São Paulo. **PCC controla 40 fundos de investimentos com patrimônio de mais de R$ 30 bilhões, diz Receita Federal**. G1, 28 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/28/pcc-controla-40-fundos-de-investimentos-com-patrimonio-de-mais-de-r-30-bilhoes-diz-receita-federal.ghtml. Acesso em: 16 set. 2025.

GASPARINI, Diógenes Freire Feitosa. **Quem é Oruam, rapper filho de Marcinho VP que foi detido duas vezes em uma semana.** Curitiba: Gazeta do Povo, 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/quem-e-oruam-rapper-filho-de-marcinho-vp-que-foi-detido-duas-vezes-em-uma-semana/. Acesso em: 24 jun. 2025.

GAZETA DO POVO. **Quem é Oruam, rapper filho de Marcinho VP que foi detido duas vezes em uma semana.** 26 fev. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/quem-e-oruam-rapper-filho-de-marcinho-vp-que-foi-detido-duas-vezes-em-uma-semana/. Acesso em: 15 jun. 2025.

GLOBO ONLINE. **Que referências as músicas de Oruam fazem ao tráfico e às armas**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/26/que-referencias-as-musicas-de-oruam-fazem-ao-trafico-e-as-armas.ghtml. Acesso em: 24 jun. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Secretaria Nacional de Políticas Penais; Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Relipen:** Relatório do SISDEPEN – 2º semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em:16 set.2025.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF); OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES (IPPUR/UFRJ). **A expansão das milícias no Rio de Janeiro**: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2021. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/2021-04/boll_expansao_milicias_RJ_FINAL.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

JULIBONI, Márcio. Polícia Federal na Faria Lima: como operava o esquema de lavagem de dinheiro do PCC. **Veja — Mercado**, São Paulo, 28 ago. 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/policia-federal-na-faria-lima-como-operava-o-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-do-pcc/. Acesso em: 16 set. 2025.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante**. O problema das drogas no Brasil**: revisão legislativa nacional. Libertas, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18199/9450. Acesso em: 18 jan. 2005.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um.** Uma história do comando vermelho. Rio de Janeiro: Labortexto, 2001.

MAFTUM, Alexandre Jorge. **Política criminal de drogas no Brasil:** breve análise do recurso extraordinário 635.659. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/62494.Acesso em: 12 jan.2025.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.** Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34372332/Artigo_-_organizacoes_criminosas_no_Brasillibre.pdf?1407268077=&responsecontentdisposition=inline%3B+filename%3DA_ORIGEM_DO_CRIME_ORGANIZADO_NO_BRASILC.pdfExpires=1733588539&Signature=DPIBDrUhEqVmXihhY96h4pVY~uIL~mX9~o2HyVbgnHAKNFszL2OOw58itJJPytx79pCsi4BtOnZQ9B1r2ZwhcEIrrLSdDa4UvEERj3ZZguajtaQJB6cnusi4LgsiQIX3pncbv1aI60xHGbKMsa3VUpO2AZqkG84yNCE0Jm4mGCmju4EFQcnYjcqc3BQo8dEb~8OKFcqtUyEFHWO3iFTm8p5ZDt9mhUvfH4zPk9hS435M6DIvYk8mPmlMUpCUF4vmTjflyd0hG04wZZJGHXXvm6fBEYiWhxYBdxVSwLxYHsQ6g4Job988DLfQIXmsw4ngcZTXpra4I~xZsI5g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 18 nov. 2024

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista brasileira| de segurança pública,** v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876727001.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

MARTINEZ, Antônio Lopo. Impostos sobre consumos nocivos: entre a saúde pública e o risco de protecionismo disfarçado. **Revista de Direito Tributário da APET**, *[S. l.]*, n. 49, p. 223–238, 2024. Disponível em: https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/601. Acesso em: 21 out. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book.* p.43. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/. Acesso em: 12 jan. 2025.

MATIAS-PEREIRA, J. Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil / Impacts of judicialization of politics and judicial activism in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 29286–29316, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n3-580. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26844. Acesso em: 23 jun. 2025.

MATTOS, Vanessa de. **Esquadrões da morte no Brasil (1973 a 1979):** repressão política, uso abusivo da legalidade e juridicidade manipulatória na autocracia burguesa bonapartista. 2016. 331f. Dissertação (Doutorado). Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_4fc1a8e1116e6248feb3398231d8ad6d. Acesso em: 16 dez. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Tributário** .10. ed. 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.21.Disponível em:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620029/. Acesso em: 21 out. 2025.

MONTEIRO, Joana da Costa; CARVALHO, Eduardo Fagundes de; GOMES, Ramón Chaves. Crime e policiamento durante a pandemia de COVID-19 no Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 26, n. 10, p. 4703-4714, out. 2021. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2021.v26n10/4703-4714/pt/. Acesso em: 16 set. 2025.

ONODERA, Iwi. **Estado e violência**: um estudo sobre o massacre do Carandiru. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://cdsa.aacademica.org/000-006/407.pdf. Acesso em 17 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

PENGLASE, Ben. The Bastard Child of the Dictatorship. **Luso-Brazilian Review**. Jun 2008. DOI: 10.1353/lbr.0.0001. Disponível em: https://lbr.uwpress.org/content/45/1/118. Acesso em: 18 nov. 2024

PEREIRA, Henrique Viana.; SATIRO, Júlia.; RESENDE, Gabriela Emanuele de. Violência institucionalizada e segurança pública: uma análise sobre a origem do Primeiro Comando da Capital (PCC). **Revista Internacional Consinter de Direito,** Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 357, 2023. Disponível em: https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/477. Acesso em: 21 jan. 2025.

PEREIRA, Íbis Silva. **A nova polícia**: a política de segurança pública dos governos Leonel Brizola (1983-1987; 1991-1994). 2023. Tese (Doutorado em História Política) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/20559/2/Tese%20-%20%c3%8dbis%20Silva%20Pereira%20-%202023%20-%20Completa.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

PONCHE, Sthefan Bravin. **O discurso do poder paralelo**: uma análise arqueogenealógica do estatuto do PCC. 2022. p. 142.162f. Dissertação (Pós-Graduação). Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2022. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/4116/1/Sthefan%20Bravin%20Ponche%20%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

RIBAS. Juliana Rodrigues. Os impostos do pecado e a ilusão fiscal. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 106–123, 2017. Disponível em: https://rdft.com.br/index.php/revista/article/view/5. Acesso em: 22 out. 2025.

SANTOS, Desiddee dos Deis. **Ditadura militar e democracia no Brasil:** história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

SILVA, Bruno Marques**.** A Polícia é o público e o público é a Polícia: o policiamento comunitário e a política de segurança brizolista no Rio de Janeiro (1983-1994). *In:* **Simpósio Nacional de História,** 27., 2013, Natal. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548874924_4ad06c0ab8eb42a42837e91dae84975d.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA, Bruno Marques. Reformar a polícia e pensar a cidade: o policiamento comunitário e a segurança pública pedetista no Rio de Janeiro (1983-95). **Libertas,** Juiz de Fora, v. 15, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18456. Acesso em: 16 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda:** decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisoes-do-stf-sobre-letalidade-policial-no-rj-nao-resultaram-em-aumento-da-criminalidade. Acesso em: 16 set. 2025.

UOL Notícias. **ONG e advogados suspeitos de atuar em favor do PCC são alvo de operação.** Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/01/15/ong-e-advogados-suspeitos-de-atuar-em-favor-do-pcc-sao-alvo-de-operacao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.